



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS  
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – ÁUDIOS**

APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO DE AGENTES PARA OCUPAR CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, IRREGULARIDADES REVELADAS A PARTIR DA GRAVAÇÃO DE ÁUDIOS DE CONVERSAS TELEFÔNICAS ENVOLVENDO O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

**RELATÓRIO FINAL**

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



**PROTOCOLO GERAL 3821/2021**  
Data: 20/09/2021 - Horário: 13:46  
Legislativo

**Comissão Parlamentar de Inquérito**

Vereador Ademir Silva – Presidente

Vereador Rodrigo Kaboja – Relator

Vereador Edson Sousa

Vereador Josafá Anderson

Vereador Israel da Farmácia



Agosto/2021



## 1. INTRODUÇÃO

Divinópolis foi fundada, em 13 de janeiro de 1767, por 50 famílias moradoras do sertão dos rios Itapecerica e Pará. Desde então, a cidade se desenvolveu e, hoje, conta com uma população de mais de 234.000 habitantes.

Referência no centro-oeste mineiro no tocante ao desenvolvimento econômico, social e político, o Município de Divinópolis possui uma complexa estrutura político-administrativa, contando com um número aproximado de 5.000 (cinco mil) servidores ocupando cargos ou empregos públicos de vínculo temporário e também permanente, dos quais cerca de 230 (duzentos e trinta), na estrutura do Poder Executivo Municipal, são qualificados como cargos de provimento em comissão, dotados das atribuições de chefia, direção ou assessoramento e de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal.

Embora apartados da regra constitucional do acesso aos cargos públicos pela via do concurso público (Constituição, art. 37, II), o provimento desses cargos, embora reservado à escolha discricionária do Chefe do Poder Executivo Municipal, demanda a observância de um conjunto de condições ou pré-requisitos, sobretudo no tocante ao grau de instrução escolar do nomeado ou à vinculação de sua experiência declarada às tarefas inerentes ao cargo a ser ocupado.

Atualmente, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os requisitos e condições para nomeação aos cargos de provimento em comissão demandam observância às disposições da Lei Municipal nº 8.255, de 16/12/2016, que dispõe sobre a organização e estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Divinópolis.

Em abril/2018 aportou na Câmara Municipal de Divinópolis denúncia formulada pelo cidadão Marcelo Máximo de Moraes Fernandes, fundada na gravação de diálogos mantidos entre o cidadão denunciante e o Prefeito Municipal, e entre o denunciante e um jornalista atuante no cenário da imprensa política no Município.

Segundo os termos da denúncia formulada, as gravações revelariam que para evitar que o cidadão Marcelo Máximo de Moraes Fernandes fizesse uso da Tribuna Livre da Câmara Municipal e publicizasse fatos conhecidos e prejudiciais ao Governo, a ele teria sido oferecido vantagem equivalente a um cargo público de coordenação junto ao Programa de Alimentos no âmbito da Secretaria de Agronegócios, cargo esse em que o cidadão não precisaria "nem sequer trabalhar".

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 3821/2021  
Data: 20/09/2021 - Horário: 13:46  
Legislativo



Diante da gravidade do noticiado, foi protocolado junto ao Vereador Presidente da Câmara Municipal requerimento para a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito a fim de apurar as irregularidades mencionadas da Tribuna Livre da Câmara Municipal, e corroboradas pelo conteúdo das gravações das conversas telefônicas franqueadas à Comissão Parlamentar.

O documento que requereu a instalação da presente Comissão Parlamentar de Inquérito foi subscrito por 08 (oito) dos 17 (dezesete) *edís* que integram o Legislativo Municipal.

Cumpridos os requisitos regimentais, a Comissão Parlamentar de Inquérito foi instaurada por meio da Portaria nº CM 069, de 18/05/2018, sendo constituída pelos Vereadores Ademir Silva, seu Presidente, Renato Ferreira, seu relator, Edson Sousa, Josafá Anderson, e Raimundo Nonato, tendo como finalidade a apuração de indícios da prática de atos lesivos ao interesse público por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal.

### O papel da Câmara Municipal de Divinópolis

Ao lado de sua típica função constitucional legislativa, o Legislativo Municipal por meio da Câmara de Vereadores assume competência essencial constituída, sobretudo por sua evidente autonomia no tocante à fiscalização de qualquer assunto ou tema que possa acarretar ato lesivo ao interesse público.

É incontestável que o poder de investigar constitui uma das mais expressivas funções institucionais do Poder Legislativo; a importância da prerrogativa de fiscalização pode ser traduzida, na dimensão em que se projetam as múltiplas competências constitucionais do Poder Legislativo, como atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar.

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) representa um dos mais significativos e importantes instrumentos de fiscalização e, porque não dizer, controle da atividade administrativa das autoridades públicas, que, inexoravelmente, envolvem a acepção ampla do interesse público.

Em um preâmbulo objetivo e necessário, tem-se que o Poder Legislativo Municipal é dotado basicamente de três funções, a saber: i) uma função representativa que consiste na representação do povo em defesa dos seus interesses na construção de uma sociedade igualitária e justa; ii) uma função legislativa consistente na elaboração de normas jurídicas, de modo a garantir à sociedade um ordenamento que

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 3821/2021  
Data: 20/09/2021 - Horário: 13:46  
Legislativo



garanta a defesa de toda a coletividade; e iii) uma função fiscalizadora que consiste na incumbência de acompanhamento e análise da totalidade dos atos da Administração Pública, de modo a buscar tutelar todos os interesses da comunidade envolvidos.

Fundamentado na última dessas funções descritas, dotada de procedimentos próprios de ordem legislativa encontra-se a competência do Legislativo Municipal para fiscalizar as atividades dos seus administradores, e também daqueles que gravitam em torno do interesse público.

### Comissões Parlamentares de Inquérito

Como mencionado, as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) encontram seu fundamento de validade em previsão de índole constitucional, figurando como forma e mecanismo de controle da Administração exercida no âmbito do Poder Legislativo.

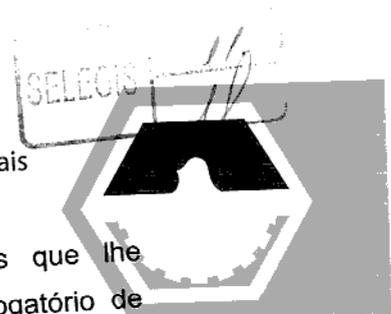
Regulada pela Lei Federal nº 1.579/52, a Comissão Parlamentar de Inquérito adquire maior importância no cenário político nacional, a partir da promulgação da Constituição da República. Isso porque a Comissão Parlamentar de Inquérito é um instrumento jurídico do Poder Legislativo, legalmente constituído para buscar elucidar o contexto fático denunciado seja através da coleta de dados e informações, da realização de diligências ou da colheita de depoimentos.

As Comissões Parlamentares de Inquérito possuem limites de atuação traçados no âmbito da própria Constituição da República, nos moldes estabelecidos pelo § 3º do art. 58:

“As Comissões Parlamentares de Inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, e serão criadas para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores” (Constituição, art. 58).

Como se percebe, a Constituição empresta às Comissões Parlamentares poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, sem prejuízo de outras prerrogativas previstas no âmbito do regimento interno da Câmara Municipal, tudo para possibilitar o cumprimento dos objetivos de instituição da Comissão, seus objetivos e tarefas.





A Comissão Parlamentar de Inquérito apresenta prerrogativas que lhe franqueiam a colheita de depoimentos, a oitiva de indiciados, o interrogatório de testemunhas, a requisição de documentos, a utilização de qualquer meio de comprovação das alegações legalmente admitido, e a realização de buscas e apreensões, entre outras, porém com grau de limitação e sujeitando o resultado de seus atos e a conclusão de seus trabalhos ao Poder Judiciário.

No âmbito local, as Comissões Parlamentares de Inquérito encontram regulamentação na Lei Orgânica do Município, vejamos:

Art. 42. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno.

§ 2º As comissões parlamentares de inquérito serão criadas a requerimento de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público ou à autoridade competente para que promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa dos infratores.

No âmbito regimental, a criação, instalação e definição da sequência lógica dos procedimentos de trabalho encontra-se disposta entre os artigos 98 e 104, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 103. A comissão apresentará relatório circunstanciado, contendo suas conclusões, que poderão ser revistas pelo Plenário durante o processo de tramitação do projeto de decreto legislativo.

Art. 104. O relatório será encaminhado:

- I. à Mesa Diretora da Câmara, para publicação no Quadro de Publicação Oficial dos Atos da Câmara e na internet e para providências de sua competência ou da alçada do Plenário;
- II. ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município;

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 3821/2021  
Data: 20/09/2021 - Horário: 13:46  
Legislativo



- III. ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;
- IV. à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis;
- V. à autoridade à qual esteja afeto o conhecimento da matéria.

Mediante o que propõe a legislação pertinente, a elaboração de um relatório conclusivo após a conclusão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito encontra justificativa na garantia de publicidade dos atos institucionais e do mesmo modo serve de instrumento de garantia do encaminhamento de conclusões sobre todo o conteúdo produzido e as comprovações observadas.

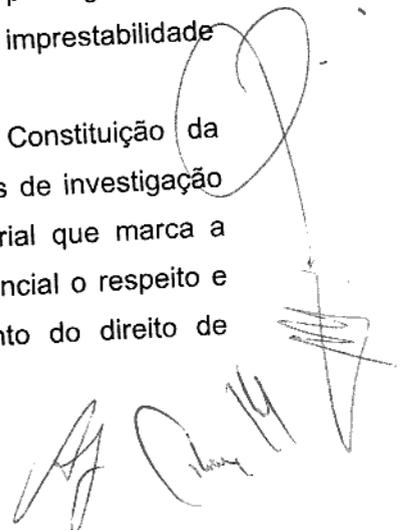
#### Dos limites da CPI

Sobrelevando-se à condição de garantia de efetividade a uma das principais funções do Poder Legislativo, que é a atividade fiscalizadora, o objetivo principal da Comissão Parlamentar de Inquérito reside no apontamento de soluções e na propositura de mudanças a partir da conclusão de seus trabalhos. É, acima de tudo um mecanismo de retro-compreensão e uma oportunidade de autoconhecimento institucional.

Eventuais irregularidades vislumbradas que ensejem responsabilização dos agentes envolvidos devem ser relatadas em relatório e encaminhadas aos órgãos competentes para a tomada das providências pertinentes.

O fundamento normativo de validade ou desenvolvimento da Comissão Parlamentar de Inquérito, em nenhuma medida pode depor em desfavor da Constituição da República, do regime democrático e do Estado de direito. Devem ser rigorosamente observados os condicionamentos e limites impostos às prerrogativas da Comissão Parlamentar de Inquérito, sob pena de reconhecimento da imprestabilidade de sua conclusão.

Tendo a coletânea de normas pertinentes, inclusive a Constituição da República, outorgado à Comissão Parlamentar de Inquérito poderes de investigação próprios de autoridade judiciária, não obstante o caráter inquisitorial que marca a estrutura do processo de apuração, importante considerar ser essencial o respeito e obediência a todo tempo e em relação a qualquer procedimento do direito de participação da defesa constituída pelo investigado.





A Comissão Parlamentar de Inquérito não possui competência condenatória, enquanto materialização de uma função atípica do Poder Legislativo presta à colheita do maior número possível de dados e informações relativos ao objeto de investigação. O conteúdo da apuração e a conclusão dos trabalhos tem como destinatários, desde que evidenciado o cometimento de irregularidades, órgãos externos como o Ministério Público ou o Tribunal de Contas competente.

Nesse mesmo sentido da dimensão limitativa de poderes da Comissão Parlamentar de Inquérito não se pode olvidar da inexistência de legitimidade da comissão inquisitorial para o exercício de competências tipicamente cometidas outros órgãos constitucionais tais como o Tribunal de Contas da União ou mesmo dos Estados. Por essa razão as providências que tenham caráter investigatório e impliquem restrição direta a direitos individuais também encontram-se tuteladas pelo texto constitucional, somente podem emanar de ato tipicamente judicial juiz.

A Comissão Parlamentar de Inquérito deve dispor de todos os meios necessários para o atendimento a seus objetivos, e sem prejuízo do reconhecimento da existência de limitações e condicionamentos aos seus poderes de investigação não se deve perder de vista que essas comissões parlamentares não são dotadas de função punitiva, mas sim meramente investigativa, legitimando-se à instaurar inquéritos, mas não processos ou procedimentos que representem exercício de típica função jurisdicional.

A Comissão Parlamentar de Inquérito não possui como prerrogativa a exigência, ainda que compulsória, de comparecimento de testemunhas às sessões designadas para sua oitiva, do mesmo modo que não legitima-se a aplicar diretamente sanções por falta cometida em relação ao compromisso de dizer a verdade. Cumpre, no entanto, à Comissão Parlamentar de Inquérito garantir o direito do denunciado à permanência em silêncio no tocante às perguntas eventualmente formuladas.

A Comissão Parlamentar de Inquérito também não possui como prerrogativa o exercício de função jurisdicional típica, isto é, não pode a comissão, em relação ao objeto apurado formar culpa ou proferir qualquer julgamento, ainda que evidente a irregularidade.

#### Da finalidade da CPI





É notória a preocupação revelada com a finalidade de instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito. Tratando-se de questões que margeiam a política, eventual desvio da finalidade pode ser constatado quando evidenciado o uso desse instrumento como forma de condução do poder, sem qualquer obediência à apuração, investigação e encaminhamento justos. Comprovaria a ocorrência de desvio de finalidade em relação aos trabalhos de uma Comissão Parlamentar a formulação de relatório final em que ausente a sintonia de suas conclusões com as provas colhidas, as diligências realizadas e os elementos evidenciados com a apuração. O desvio de finalidade é encerra causa de nulidade dos atos nessa condição praticados.

Deste modo, para que os trabalhos dessa Comissão Parlamentar de Inquérito sejam preservados e rigorosamente relatados em consonância com os fatos apurados, o presente relatório sustenta-se essencialmente nos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade e da proporcionalidade.

Da análise de todo o procedimento, bem como das provas obtidas, conclui-se que não houve finalidade alheia ao interesse público nem tampouco constata-se finalidade alheia à categoria do ato ou objeto que lhe deu origem, podendo-se afirmar que a finalidade principal restou atendida, qual seja, a de apurar irregularidades no provimento de cargos públicos em comissão no âmbito do Poder Executivo Municipal.

## 2. DA CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO E METODOLOGIA

### Da criação e composição

Essa Comissão Parlamentar de Inquérito foi definida por ato do Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis que originou a Portaria nº CM 069, de 18/05/2018, acolhendo requerimento formulado pelo Vereador Edson Sousa, por meio do qual demonstrava-se a necessidade de apuração de indícios de irregularidades no provimento de cargos em comissão na estrutura do Poder Executivo Municipal, reveladas em gravação de áudio de conversas telefônicas entre um particular e o Chefe do Poder Executivo Municipal nas quais, aparentemente, estaria sendo prometido cargo público sem a necessidade de contrapartida em trabalho.

O ato editado pelo Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis estabeleceu que essa Comissão Parlamentar de Inquérito, incumbida da apuração dos fatos descritos no requerimento formulado, seria composta pelos Vereadores Ademir Silva,





# Câmara Municipal de Divinópolis | Minas Gerais

Josafá Anderson, Raimundo Nonato, e Renato Ferreira, além da presença regimental do primeiro subscritor do requerimento, Vereador Edson Sousa.

Instalada a Comissão Parlamentar de Inquérito, em reunião de instalação realizada em 28/05/2018 dirigida pelo Vereador Edson Sousa, na forma do art. 108, do Regimento Interno da Câmara Municipal, por deliberação unânime elegeram-se os Vereadores Ademir Silva, para a condução dos trabalhos como Presidente da Comissão, e Renato Ferreira, para o acompanhamento dos trabalhos como Relator da Comissão. Nessa mesma assentada restou estabelecido que, à exceção de situações excepcionais decididas pela Presidência da Comissão, as assentadas para deliberações, colheita de provas, oitiva de testemunhas, entre outros atos da Comissão, serão atos públicos, sendo as reuniões agendadas sempre nos dias úteis coincidentes com as segundas e quartas-feiras.

Cumpridos os requisitos regimentais de instalação, todos os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito observaram rigorosamente os condicionamentos normativos pertinentes, estando a conclusão ora apresentada infensa a questões que possam maculá-la.

## Do método de trabalho

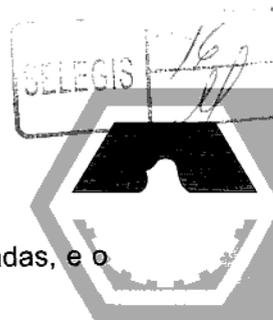
A Comissão Parlamentar de Inquérito deliberou pela implementação de metodologia de trabalho que permitisse colher o maior número possível de informações por meio da requisição externa de documentos e sessões para inquirição do denunciado e oitiva de testemunhas.

Desde sua instauração a Comissão Parlamentar de Inquérito lançou mão de todos os instrumentos legais permitidos para apuração dos fatos relacionados aos indícios de irregularidades no provimento de cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo Municipal.

É de se concluir que os elementos de prova levantados com as diligências realizadas, os depoimentos colhidos, os documentos acostados aos autos e o teor do pedido de quebra do sigilo das comunicações telefônicas dos envolvidos, mostram-se suficientes para a apresentação de um relatório conclusivo, fundado em premissas sólidas que servem de base para conclusão e os encaminhamentos então pertinentes.

Conforme consta do relatório, a documentação solicitada e recebida pela Comissão Parlamentar de Inquérito encontra-se juntada aos autos do procedimento encontrando-se também juntada aos autos, em ordem cronológica as atas das

Câmara Municipal de Divinópolis - MG  
PROTOCOLO GERAL 3821/2021  
Data: 20/09/2021 - Horário: 13:46  
Legislativo



sessões e reuniões realizadas, os termos de depoimento e das oitivas realizadas, e o resultado de todas as diligências realizadas.

### Procedimentos adotados pela Comissão Parlamentar de Inquérito

Foram observados e devidamente formalizados, em consonância aos regulamentos e as normas regimentais da Câmara Municipal de Divinópolis, todos os condicionantes e requisitos pertinentes ao desenvolvimento regular do procedimento inquisitorial, tendo sido publicado em órgão oficial o ato de instauração da Comissão Parlamentar, e no mural da Câmara Municipal de Divinópolis, todos os demais atos de efeitos externos.

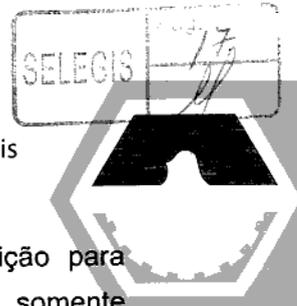
Foi conferido ao investigado a oportunidade de fazer-se acompanhado por procurador regularmente constituído em todos os atos e fases do procedimento inquisitorial. Do mesmo modo foi franqueado o acesso público a qualquer interessado de todo o conteúdo do depoimento do investigado e das oitivas das testemunhas convocadas.

As notificações endereçadas ao denunciado e às testemunhas e colaboradores foram realizadas de modo pessoal, em conformidade à legislação processual penal, aplicável subsidiariamente ao presente procedimento inquisitorial.

Foram compromissadas todas as testemunhas ouvidas, dispensado o compromisso, porém, no tocante às autoridades convidadas a colaborar com a elucidação dos fatos apurados; e garantido ao investigado o direito de recusar-se a responder a qualquer questionamento formulado pelos inquisidores.

Emprestando garantia de efetividade ao devido processo legal e seus consectários do contraditório e da ampla defesa, oportunizou-se a todos os ouvidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito o direito de expressar suas razões e argumentos, ainda que não apresentado questionamento sobre o referido ponto de elucidação, bem como o direito de fazer-se representar por advogado regularmente constituído. Pela Comissão Parlamentar de Inquérito não houve cerceamento ao direito de produção de qualquer tipo de prova, sendo firmado o compromisso de oportunização à defesa do investigado de vista em cartório do procedimento, bem como de apresentação de manifestação no tocante a integralidade dos trabalhos e levantamentos realizados.





## Câmara Municipal de Divinópolis | Minas Gerais

Foram rejeitados fatos estranhos ao objeto indicado como condição para instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito, restando mantidos somente aqueles reputados conexos, ainda que inicialmente não previstos. Foram tomadas todas as providências necessárias para condução de tais fatos dentro do objeto determinado inicialmente para sua apuração, devidamente adequados ao regramento da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Em observância ao princípio da publicidade, em prestígio ao atendimento ao interesse público e à transparência dos atos, e sem que houvesse violação à garantia de preservação dos direitos dos envolvidos, foram preferencialmente públicos os atos da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Foram rigorosamente observados os prazos regimentais fixados para a condução dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, não tendo, contudo, o relatório final sido objeto de aprovação pelos membros que integravam a Comissão. Com o encerramento da legislatura e a renovação apenas parcial dos mandatos, por meio da Portaria CM 174/2021, foi recomposta a Comissão Parlamentar de Inquérito e retomados os trabalhos com a definição da seguinte composição: como Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito foi designado o Exmo. Vereador Ademir Silva, como relator o Exmo. Vereador Rodrigo Kaboja, e como membros permaneceram os Exmos. Vereadores Edsom Sousa, primeiro subscritor do pedido, Josafá Anderson e Israel da Farmácia.

### 3. DAS PROVAS E DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO

#### Dos documentos apresentados à Comissão Parlamentar de Inquérito

- Portaria nº CM 069, de 18/05/2018 que instituiu a Comissão Parlamentar de Inquérito;
- Requerimento nº CM 136/2018, de 25/04/2018, Gab. Vereador Edson Sousa, subscrito por 08 (oito) Vereadores contendo requerimento de instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito;
- Ata da reunião de instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito, em 28/05/2018;
- Ofício nº CM 001/2018, de 28/05/2018, Gab. Vereador Ademir Silva;
- Ofício nº CM 001/2018, de 04/06/2018, Procuradoria/Comissão Parlamentar de Inquérito;





- Cópia integral da denúncia de infração político-administrativa protocolada na Câmara Municipal de Divinópolis pleiteando a instauração do procedimento de impedimento do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- Cópia da imagem da minuta do decreto de nomeação do denunciante Marcelo Maximo de Moraes Fernandes para cargo em comissão na estrutura do Poder Executivo Municipal;
- CD/DVD contendo as gravações de áudio que motivaram a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito;
- Ofício nº CM 002/2018, de 04/06/2018, Procuradoria/Comissão Parlamentar de Inquérito;
- Ofício nº CM 003/2018, de 04/06/2018, Procuradoria/Comissão Parlamentar de Inquérito;
- Ofício nº CM 120/2018, de 07/06/2018, Gab. Vereador Ademir Silva;
- Ata da reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, em 08/06/2018;
- Ofício nº 01/2018, sem data, TV Candides;
- Convocação de testemunha para depoimento nº 131/2018, convocação da testemunha Marcelo Máximo de Moraes Fernandes;
- Convocação de testemunha para depoimento nº 132/2018, convocação da testemunha Djalma Guimarães;
- Convocação de testemunha para depoimento nº 133/2018, convocação do colaborador Dr. Lauro Coelho, Procurador da República;
- Convocação do investigado para depoimento nº 134/2018, convocação do denunciado Galileu Teixeira Machado, Prefeito Municipal;
- Ofício nº CM 004/2018, de 08/06/2018, Procuradoria/Comissão Parlamentar de Inquérito;
- Ofício nº CM 005/2018, de 08/06/2018, Procuradoria/Comissão Parlamentar de Inquérito;
- Ata da reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, em 13/06/2018;
- Ofício nº CM 149/2018, de 08/06/2018, Gab. Vereador Edson Sousa;
- Ofício nº CM 151/2018, de 11/06/2018, Gab. Vereador Edson Sousa;
- Ofício nº CM 152/2018, de 11/06/2018, Gab. Vereador Edson Sousa;
- Ofício nº CM 153/2018, de 11/06/2018, Gab. Vereador Edson Sousa;
- Ofício nº CM 006/2018, de 14/06/2018, Procuradoria/Comissão Parlamentar de Inquérito;
- Ata da reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, em 20/06/2018;





- Ofício nº 479/2018/1ª DRPC/GAB REG de 19/06/2018;
- Ofício nº CM 007/2018, de 20/06/2018, Procuradoria/Comissão Parlamentar de Inquérito;
- Ata da reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, em 25/06/2018;
- Termo de depoimento de testemunha, Marcelo Máximo de Moraes Fernandes;
- Termo de depoimento de testemunha, Djalma Guimarães;
- Ofício nº 296/2018 – MPF/PRM/DVL (GAB/LCJ), de 20/06/2018
- Ofício nº 512/GP-CM/06-2018, de 21/06/2018
- Ofício nº CM 009/2018, de 25/06/2018, Procuradoria/Comissão Parlamentar de Inquérito;
- Ofício nº CM 080/2018 – SEGER, de 25/06/2018
- Convocação de testemunha para depoimento nº 135/2018, convocação da testemunha Wendel Santos de Oliveira;
- Convocação de testemunha para depoimento nº 136/2018, convocação do colaborador Dr. Lauro Coelho, Procurador da República;
- Convocação de testemunha para depoimento nº 137/2018, convocação da testemunha Jairo Gomes Viana;
- Convocação de testemunha para depoimento nº 138/2018, convocação do colaborador Dr. Delano Santiago, Vereador da Câmara Municipal de Divinópolis;
- Ofício nº CM 010/2018, de 04/07/2018, Procuradoria/Comissão Parlamentar de Inquérito;
- Ata da reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, em 06/08/2018;
- Ofício nº CM 170/2018, de 27/06/2018, Gab. Vereador Edson Sousa;
- Ofício nº CM 171/2018, de 27/06/2018, Gab. Vereador Edson Sousa;
- Ofício nº CM 183/2018, de 12/07/2018, Gab. Vereador Edson Sousa;
- Ofício nº CM 184/2018, de 12/07/2018, Gab. Vereador Edson Sousa;
- Ofício nº CM 186/2018, de 16/07/2018, Gab. Vereador Edson Sousa;
- Ofício nº CM 190/2018, de 31/07/2018, Gab. Vereador Edson Sousa;
- Ata da reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, em 09/07/2018;
- Termo de depoimento de testemunha, Wendel Santos de Oliveira;
- Termo de depoimento de testemunha, Jairo Gomes Viana;
- Termo de depoimento de testemunha, Dr. Delano Santiago;
- Ofício nº CM 262/2018, de 09/07/2018, Gab. Vereador Josafá Anderson;
- Ofício nº 324/2018 – MPF/PRM/DVL (GAB/LCJ), de 05/07/2018





- Ofício nº CM 012/2018, de 31/07/2018, Procuradoria/Comissão Parlamentar de Inquérito;
- Ofício nº 607/2018/1ª DRPC/GAB REG de 01/08/2018, contendo laudo pericial sobre os áudios da denúncia;
- Ata da reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, em 13/08/2018;
- Termo de depoimento de testemunha, Raquel de Oliveira Freitas;
- Documentos juntados pela testemunha Raquel de Oliveira Freitas durante a sessão de depoimento;
- Termo de depoimento de testemunha, Roberto Antônio Ribeiro Chaves;
- Ofício nº 559/GP-CM/08-2018, de 08/08/2018;
- Pedido de trancamento da Comissão Parlamentar de Inquérito protocolado por José Geraldo Passos, de 13/08/2018;
- Ofício nº CM 298/2018, de 16/08/2018, Gab. Vereador Josafá Anderson;
- Ofício nº CM 013/2018, de 16/08/2018, Procuradoria/Comissão Parlamentar de Inquérito;
- Ofício nº CM 014/2018, de 16/08/2018, Procuradoria/Comissão Parlamentar de Inquérito;
- Ofício nº CM 015/2018, de 16/08/2018, Procuradoria/Comissão Parlamentar de Inquérito;
- Convocação do investigado para depoimento nº 142/2018, convocação do denunciado Galileu Teixeira Machado;
- Convocação de testemunha para depoimento nº 143/2018, convocação da testemunha José Geraldo Passos;
- Termo de depoimento do investigado, Galileu Teixeira Machado;
- Termo de depoimento de testemunha, José Geraldo Passos;
- Ofício nº CM 101/2018, de 27/04/2018, Gab. Vereador Edson Sousa (pedido de juntada de resposta por meio do Ofício 28/2018 – DIRCOM, de 27/04/2018);
- Ofício nº CM 096/2018, de 14/08/2018, Gab. Vereador Renato Ferreira;
- Requerimento de disponibilização e utilização do Plenário da Câmara Municipal de Divinópolis, de 15/08/2018;
- Ata da reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, em 22/08/2018;
- Ata da reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, em 23/08/2018;
- Ofício nº CM 208/2018, de 22/08/2018, Gab. Vereador Edson Sousa;
- Ofício nº CM 209/2018, de 23/08/2018, Gab. Vereador Edson Sousa;
- Ofício nº CM 210/2018, de 24/08/2018, Gab. Vereador Edson Sousa;





## Câmara Municipal de Divinópolis | Minas Gerais

- Ofício nº CM 211/2018, de 24/08/2018, Gab. Vereador Edson Sousa;
- Ofício nº CM 212/2018, de 28/08/2018, Gab. Vereador Edson Sousa;
- Ofício nº CM 213/2018, de 28/08/2018, Gab. Vereador Edson Sousa;
- Ofício nº CM 017/2018, de 29/08/2018, Procuradoria/Comissão Parlamentar de Inquérito;
- Ofício nº CM 018/2018, de 29/08/2018, Procuradoria/Comissão Parlamentar de Inquérito;
- Ofício nº CM 214/2018, de 30/08/2018, Gab. Vereador Edson Sousa;
- Ofício nº CM 100/2018, de 03/09/2018, Gab. Vereador Renato Ferreira;
- Ofício nº CM 321/2018, de 04/09/2018, Gab. Vereador Josafá Anderson;
- Ofício nº CM 019/2018, de 10/09/2018, Procuradoria/Comissão Parlamentar de Inquérito;
- Ofício nº CM 020/2018, de 10/09/2018, Procuradoria/Comissão Parlamentar de Inquérito;
- Ofício nº CM 021/2018, de 10/09/2018, Procuradoria/Comissão Parlamentar de Inquérito;
- Ofício nº CM 022/2018, de 12/09/2018, Procuradoria/Comissão Parlamentar de Inquérito;
- Convocação de testemunha para depoimento nº 144/2018, convocação da testemunha Evandro Pereira Araújo;
- Convocação de testemunha para depoimento nº 145/2018, convocação da testemunha Sandra dos Santos Passos;
- Convocação de testemunha para depoimento nº 146/2018, convocação do convidado Lauro Coelho Júnior, Procurador da República;
- Ofício nº CM 325/2018, de 11/09/2018, Gab. Vereador Josafá Anderson;
- Ofício nº CM 220/2018, de 12/09/2018, Gab. Vereador Edson Sousa;
- Termo de depoimento de testemunha, Evandro Pereira Araújo;
- Termo de depoimento de testemunha, Sandra dos Santos Passos;
- Ofício nº CM 022/2018, de 12/09/2018, Procuradoria/Comissão Parlamentar de Inquérito;
- Ofício nº CM 023/2018, de 12/09/2018, Procuradoria/Comissão Parlamentar de Inquérito;
- Ofício nº CM 024/2018, de 17/09/2018, Procuradoria/Comissão Parlamentar de Inquérito;





- Ofício nº CM 025/2018, de 18/09/2018, Procuradoria/Comissão Parlamentar de Inquérito;
- Cópia do pedido de autorização para Quebra do Sigilo Telefônico de cidadãos investigados ou relacionados com investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito;
- Ata da reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, em 20/09/2018;
- Termo de depoimento de testemunha, Lauro Coelho Junior;
- CD/DVD contendo a gravação em áudio/vídeo da oitiva da testemunha convidada Lauro Coelho Junior;
- Ofício nº 1898/223.18.000594-2/PP/18, de 12/09/2018, Ministério Público do Estado de Minas Gerais;
- CD/DVD contendo a gravação em áudio de conversa telefônica entre o denunciante e a testemunha José Geraldo Passos;
- Ata da reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, em 26/09/2018;
- Convocação de testemunha para depoimento nº 147/2018, convocação para procedimento de acareação da testemunha José Geraldo Passos;
- Convocação de testemunha para depoimento nº 148/2018, convocação para procedimento de acareação da testemunha Marcelo Máximo de Moraes Fernandes;
- Convocação de testemunha para depoimento nº 149/2018, convocação do convidado Leonardo Moreira Pio, Delegado Regional da Polícia Civil;
- Ata da reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, em 15/10/2018;
- Convocação de testemunha para depoimento nº 150/2018, convocação para procedimento de acareação da testemunha José Geraldo Passos;
- Convocação de testemunha para depoimento nº 151/2018, convocação para procedimento de acareação da testemunha Marcelo Máximo de Moraes Fernandes;
- Ofício nº CM 026/2018, de 15/10/2018, Procuradoria/Comissão Parlamentar de Inquérito;
- Ofício nº CM 028/2018, de 16/10/2018, Procuradoria/Comissão Parlamentar de Inquérito;
- Ofício nº CM 027/2018, de 16/10/2018, Procuradoria/Comissão Parlamentar de Inquérito;
- Ofício nº CM 029/2018, de 16/10/2018, Procuradoria/Comissão Parlamentar de Inquérito;





## Câmara Municipal de Divinópolis | Minas Gerais

- Ofício nº CM 295/2018, de 18/10/2018, Gab. Vereador Edson Sousa;
- Ata da reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, em 19/10/2018;
- Termo de depoimento de testemunha, Marcelo Máximo de Moraes Fernandes;
- Termo de depoimento de testemunha, José Geraldo Passos;
- Ofício nº CM 057/2018, de 19/10/2018, Presidência da Câmara Municipal;
- Termo de depoimento de testemunhas em procedimento de acareação;
- Ata da reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, em 31/10/2018;
- Ofício Gab nº 131/2018, de 29/10/2019, Superintendência Regional de Ensino;
- Requerimento de documentos s/n, de 01/11/2018, Marcelo Máximo de Moraes;
- Ofício nº CM 247/2018, de 05/11/2018, Gab. Vereador Edson Sousa;
- Convocação de testemunha para depoimento nº 152/2018, convocação da testemunha José Nilton Teodoro;
- Ata da reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, em 07/11/2018;
- Termo de depoimento de testemunha, José Nilton Teodoro;
- Convocação de testemunha para depoimento nº 154/2018, convocação da testemunha Antônio Fausto Barros;
- Convocação de testemunha para depoimento nº 153/2018, convocação do convidado Leonardo Moreira Pio, Delegado Regional da Polícia Civil;
- Ofício 1ª DRPC GAB REG nº 820/2018, de 08/11/2018,
- Ofício nº CM 030/2018, de 08/11/2018, Procuradoria/Comissão Parlamentar de Inquérito;
- Convocação de testemunha para depoimento nº 156/2018, convocação da testemunha Antônio Fausto Barros;
- Ata da reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, em 12/11/2018;
- Termo de depoimento de testemunha, Patrícia Conceição Elias Coelho;
- Ofício nº CM 031/2018, de 13/11/2018, Procuradoria/Comissão Parlamentar de Inquérito;
- Despacho judicial no processo nº 0223.18.014675-3, de 31/01/2019;
- Ofício nº CM 020/2019, de 12/02/2019, Procuradoria/Comissão Parlamentar de Inquérito;
- Manifestação no processo judicial nº 0223.18.014675-3, de 13/05/2019;
- Despacho judicial no processo nº 0223.18.014675-3, de 27/06/2019;
- Mídia digital contendo o conteúdo do pedido de quebra de sigilo telefônico;
- Ofício nº CM 032/2019, de 25/07/2019, Procuradoria/Comissão Parlamentar de Inquérito;





- Ofício nº CM 034/2019, de 25/07/2019, Procuradoria/Comissão Parlamentar de Inquérito;
- Portaria nº CM 174, de 29/06/2021 que recompõe os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito;
- Ofício nº CM 246/2021, de 12/08/2021, Gab. Vereador Edsom Sousa.

#### **Das sessões para coleta de depoimentos e oitivas de testemunhas**

As atas das sessões de coleta de depoimento do investigado, bem como destinadas às oitivas das testemunhas convocadas e dos demais convidados a colaborar com a elucidação dos fatos apurados pela Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como as cópias dos respectivos termos de depoimento encontram-se juntadas aos autos do procedimento. O conteúdo gravado em áudio e vídeo das oitivas realizadas encontra-se disponibilizado em mídias digitais também juntadas aos autos do procedimento.

#### **Das diligências externas**

Em razão do gozo de prerrogativas funcionais garantidas ao investigado, o Prefeito Municipal Galileu Teixeira Machado, e à testemunha convidada, o Procurador da República Dr. Lauro Coelho Júnior, os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito foram deslocados a fim de que essas autoridades pudessem ser ouvidas em suas respectivas unidades de lotação.

#### **4. DA ANÁLISE E RELATÓRIO**

##### **Da caracterização dos atos de improbidade administrativa**

A expressão improbidade administrativa comumente é utilizada para designar atos de corrupção, desonestidade, malversação administrativa, ou ainda, para caracterizar o exercício da função pública de maneira ilegal ou imoral, seja pela omissão indevida de atuação funcional, seja pela não observância das normas legais.



## Câmara Municipal de Divinópolis | Minas Gerais



Nessas condições, ímprobo é aquele que age com deslealdade no desempenho das atribuições funcionais, transgredindo as normas legais e os preceitos morais.

A improbidade administrativa se dará com o reconhecimento da adoção de condutas ilegais, caracterizadas por dolo ou culpa grave, por parte de agente público no exercício de função, cargo, mandato ou emprego público, com ou sem participação de terceiro, que viole princípios constitucionais da Administração Pública, que importe em enriquecimento injustificado ou que provoque prejuízos ao erário

A Constituição da República de 1988, em seus artigos 15, V, e 37, XXI, e §4º faz menção à expressão improbidade administrativa. A Lei nº 8.429/92 foi editada na intenção de regulamentar as disposições do art. 37, §4º da Constituição, dispondo sobre as formas de caracterização dos atos de improbidade administrativa e enumerando as sanções aplicáveis quando configurados tais atos

O art. 37, §4º, da Lei nº 8.429/92 faz alusão à improbidade administrativa aduzindo que “os atos de improbidade administrativa importarão a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”. A legislação infraconstitucional, por sua vez, complementando o comando constitucional, classifica os atos de improbidade em três tipos, a saber: atos de improbidade que importam em enriquecimento ilícito; atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; e atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública.

A improbidade administrativa é um dos maiores males que assolam a máquina administrativa do Estado Brasileiro e um dos aspectos negativos da má administração, razão da exigência de implementação de um controle social mais rigoroso e eficaz.

O vocábulo improbidade, etimologicamente, deriva do latim *improbitas*, que significa má qualidade, malícia, sendo empregado comumente para designar condutas administrativas corruptas, desonestas. Em termos gerais, qualifica toda e qualquer conduta omissiva ou comissiva, que caracterize o desvirtuamento da Administração Pública em relação à suas premissas básicas de legalidade, probidade e moralidade, afrontando princípios da ordem jurídica, e atentando diretamente contra o patrimônio público e o bem-estar da sociedade.

O conceito de improbidade é bem mais amplo do que a definição propriamente dita de um ato lesivo ou meramente ilegal. Opõe-se ao conceito de probidade, que qualifica o que é probo, íntegro de caráter, honrado. A improbidade tem a mesma



Câmara Municipal de Divinópolis | Minas Gerais



qualificação valorativa da conduta marcada pela desonestidade, pela ausência de caráter ou pela falta de probidade.

Assim, diante da dificuldade de encontrar-se conceituação para improbidade, dada a demasiada flexibilidade de compreensão qualquer que seja a concepção considerada – jurídica ou moral – De Plácido e Silva ensina que a “improbidade revela a qualidade do homem que não procede bem, por não ser honesto, que age indignamente, por não ter caráter, que não atua com decência por ser amoral. Improbidade é qualidade do ímprobo. E ímprobo é o mau moralmente, é o incorreto, o transgressor das regras da lei e da moral”.

Nesse sentido, é possível conceituar o ato de improbidade como todo aquele praticado pelo agente público, ou por particular em colaboração com o agente público, que se mostre contrário às normas da moral administrativa e da lei, marcado pela notável falta de honradez e de retidão da conduta no modo de agir perante a administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes dos entes estatais, e do qual verifiquem-se as consequências indicadas na Lei nº 8.492/92.

Na forma da Lei nº 8.429/92 considera-se sujeito ativo do ato de improbidade o agente ocupante de cargo, emprego, mandato ou função pública, e da mesma forma eventual terceiro que concorra para a efetivação da conduta qualificada como ímproba ou dela se beneficie direta ou indiretamente.

Em relação ao sujeito passivo, a referida norma infraconstitucional estabelece estarem sujeitos à nefasta prática da improbidade administrativa tanto entes da administração direta, quanto entidades da administração indireta ou fundacional de qualquer esfera de poder, e ainda, empresas que tenham sido incorporadas ao patrimônio público ou entidades para cuja criação ou custeio o erário público haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual. Podem integrar também esse rol de legitimados passivos aos atos de improbidade entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como aquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou receita anual.

Para caracterização do ato de improbidade é essencial a caracterização do elemento constitutivo segundo o disposto na Lei nº 8.429/92, ou seja, imprescindível fique demonstrada a violação a princípios da administração pública, o enriquecimento injustificado do agente público ou a imposição de prejuízo ao erário.

Câmara Municipal de Divinópolis - MG  
 PROTOCOLO GERAL 3821/2021  
 Data: 20/09/2021 - Horário: 13:46  
 Legislativo



Em rol meramente exemplificativo, a Lei nº 8.429/92 enumera hipóteses de condutas que se enquadram nos tipos caracterizadores dos atos de improbidade administrativa. No art. 9º enumera atos que importam enriquecimento ilícito do agente público, no art. 10 enumera atos que caracterizam improbidade administrativa por prejuízo ao erário; e no art. 11 enumera atos que caracterizam improbidade por violação aos princípios da administração pública. Importante considerar que apenas para os atos descritos no rol do art. 10 da Lei nº 8.429/92 exige-se comprovação da ocorrência do evento danoso.

Cumula-se aos elementos de caracterização do ato de improbidade administrativa a imprescindível demonstração da presença de dolo ou culpa grave como elemento subjetivo da conduta do agente. É insuficiente que se verifiquem as consequências do ato, isto é o enriquecimento injustificado, o dano ao erário, ou a violação de princípios da administração, sem que se certifique da existência da culpa, do dolo ou, no mínimo, da presença de má-fé que revele a ocorrência de comportamento desonesto, desleal, desprovido de senso ético. A improbidade é um conjunto indissociável desses elementos.

Embora variadas sejam as espécies de improbidade administrativa, a Lei nº 8.429/92 conceitua e agrupa, exemplificativamente, os atos de improbidade em três categorias, quais sejam: i) os atos que ensejam enriquecimento ilícito do agente público com prejuízo ao erário ou não (art. 9º); ii) os atos que são concretamente lesivos ao erário (art. 10); e iii) os atos que afrontam os princípios da Administração Pública e podem ou não causar prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito (art. 11).

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando **enriquecimento ilícito** auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

- I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;
- II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROCOLO GERAL 3821/2021  
Data: 20/09/2021 - Horário: 13:46  
Legislativo



## Câmara Municipal de Divinópolis | Minas Gerais

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que **causa lesão ao erário** qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 3821/2021  
Data: 20/09/2021 - Horário: 13:46  
Legislativo



## Câmara Municipal de Divinópolis | Minas Gerais

perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROCOLO GERAL 3821/2021  
Data: 20/09/2021 - Horário: 13:46  
Legislativo



## Câmara Municipal de Divinópolis | Minas Gerais

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROCOLO GERAL 3821/2021  
Data: 20/09/2021 - Horário: 13:46  
Legislativo

Câmara Municipal de Divinópolis | Minas Gerais



pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.  
(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que **atenta contra os princípios da administração pública** qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

- I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
- II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
- IV - negar publicidade aos atos oficiais;
- V - frustrar a licitude de concurso público;
- VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
- VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.
- VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)
- IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)
- X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROCOLO GERAL 3821/2021  
Data: 20/09/2021 - Horário: 13:46  
Legislativo

Como evidenciado, o art. 9º da Lei nº 8.429/92 faz menção à primeira modalidade de atos de improbidade ao dispor objetivamente que “constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei [...]”.

O enriquecimento ilícito ou enriquecimento sem causa, como prefere parte da doutrina, implica em locupletamento à custa do empobrecimento da Administração Pública sem qualquer motivação jurídica para tanto. Figuram como elementos caracterizadores dessa espécie de ato de improbidade o enriquecimento injustificado



de um agente à custa do empobrecimento do erário público, além do nexo relacional de causalidade entre estes.

Quanto à definição do elemento subjetivo dessa natureza de ato de improbidade, imperioso considerar que para a caracterização dessas condutas de enriquecimento ilícito não se admite forma culposa; sendo imprescindível a demonstração da presença de dolo. Isto ocorre porque todas as espécies de atuação suscetíveis de gerar enriquecimento ilícito pressupõem a consciência da antijuridicidade do fim pretendido, inexistente enriquecimento ilícito dotado de negligência ou imprudência.

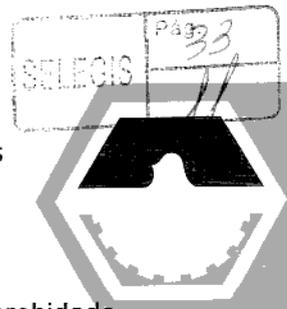
Também integra o rol de atos de improbidade aqueles atos considerados lesivos ao erário público, enumerados no art. 10 da Lei nº 8.429/92, segundo o qual "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbarateamentos ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei [...]".

Ao utilizar a expressão perda patrimonial o dispositivo legal não faz referência a qualquer prejuízo, mas àquele decorrente de ação ou omissão ilegal do agente público que agindo preordenadamente acarreta lesão ou dano, não devendo ser considerados apenas os reflexos meramente patrimoniais dos atos lesivos ao erário. Mais uma vez, a caracterização dessa natureza de ato de improbidade pressupõe a demonstração do elemento anímico específico, qual seja, a intenção dolosa de causação do prejuízo ou sua ocorrência em virtude de culpa grave do agente.

Por fim, o art. 11, da Lei nº 8.429/92, reconhece na condição de atos de improbidade aquelas condutas omissivas ou comissivas que, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, atentam contra os princípios que regem a Administração Pública.

A exigência de qualificação do elemento subjetivo da conduta não escapa a esse rol de atos de improbidade administrativa. É imperioso ressaltar que não se reconhece a alcunha de ato de improbidade à mera ilegalidade, isto é, à conduta que simplesmente deixa de observar as determinações legais. A improbidade por atentado aos princípios da Administração Pública pressupõe conduta desleal, desonesta, antiética, atributos que não são comportáveis numa atuação negligenciada ou imprudente, isto é, numa atuação meramente culposa. Assim como nas demais hipóteses, a caracterização desses atos de improbidade pressupõe a verificação de atuação do agente com dolo ou, no mínimo, culpa grave.





Em relação às consequências punitivas dos atos de improbidade administrativa, seu fundamento constitucional encontra-se alocado no artigo 37, §4º da Constituição da República, onde consta disposição segundo a qual tais atos “importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Cabe ao art. 12, da Lei nº 8.429/92 o detalhamento e a individualização das penalidades passíveis de aplicação aos agentes cujas condutas amoldem-se ao quadrante dos atos de improbidade administrativa:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, **está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:** (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios,

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 3821/2021  
Data: 20/09/2021 - Horário: 13:46  
Legislativo



direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Considerada a classe a que pertence o agente incurso na prática de atos de improbidade, é possível certificar que a improbidade administrativa perpetrada pelos agentes públicos constitui além do delito de natureza cível, também infração disciplinar, passível de apuração em processo administrativo disciplinar com sujeição do servidor, inclusive, à demissão. Por seu turno, no tocante aos atos de improbidade praticados por agentes políticos, no exercício dos respectivos mandatos essas condutas podem caracterizar-se como crime de responsabilidade, uma categoria de infração político-administrativa aplicável aos representantes do poder público que tem como penalidade a perda do cargo público ocupado.

É oportuno ressaltar que predomina no ordenamento jurídico brasileiro regra segundo a qual as sanções cíveis, penais e administrativas são cumuláveis, de modo que um mesmo ato pode ensejar responsabilização do infrator nessas três instâncias.

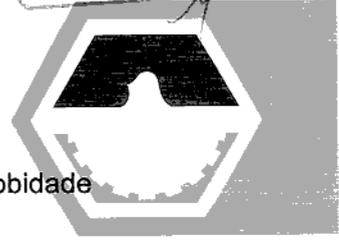
Ainda no tocante à concomitância de instâncias, importa reforçar que muitos dos atos de improbidade podem corresponder à crimes definidos na legislação penal, bem como à infrações administrativas definidas nos respectivos Estatutos dos servidores públicos, nessas hipóteses nenhum impedimento há para a instauração de processos distintos nessas três instâncias.

Importante ressaltar que existem posicionamentos que retiram da esfera de incidência da Lei de Improbidade Administrativa condutas qualificadas como infrações político-administrativas praticadas por alguns agentes políticos, como é o caso do Presidente da República, cuja responsabilidade, nesse aspecto, encontra-se regulamentada pela Lei nº 1.079/50. Aos demais agentes políticos, cujas responsabilidades por infrações de natureza político-administrativo também se encontram disciplinadas por legislação própria, como é o caso dos Prefeitos Municipais pelo Decreto-Lei nº 201/67, subsiste dissenso jurisprudencial no tocante ao

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 3821/2021  
Data: 20/09/2021 - Horário: 13:46  
Legislativo



cabimento da responsabilização segundo os ditames da Lei de Improbidade Administrativa, o argumento encontra fundamento na regra do *ne bis in idem*.

**Da caracterização dos crimes de corrupção ativa e corrupção passiva**

O crime de corrupção passiva, tipificado no art. 317 do Código Penal, e previsto no capítulo dos crimes praticados por funcionário público contra a administração, corresponde àquele praticado por funcionário público ou a este equiparado, por meio do qual o agente solicita, obtém, ou aceita receber futuramente vantagem indevida ou ilícita, seja patrimonial ou não, no exercício ou fora da função, ou até mesmo antes de assumi-la, mas sempre em razão dela.

Observa-se que o núcleo do tipo penal “solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida” faz com que esse delito divirja do crime de concussão, em que o núcleo corresponde à uma exigência. Na corrupção passiva a conduta do agente mostra-se mais diplomática ao passo que na concussão a conduta é marcada por traços de rispidez.

No crime de corrupção passiva o bem jurídico tutelado é a proteção à administração pública; comete o crime o funcionário público (crime próprio) em face do Estado, da sociedade e da administração pública. O crime, para sua consumação, depende da demonstração do dolo específico, isto é, da finalidade de obtenção de uma vantagem indevida. Consuma-se o crime com o conhecimento pelo terceiro da solicitação da vantagem indevida, ou com o recebimento ou aceitação futura da vantagem. O crime é de ordem formal, não dependente da obtenção efetiva da vantagem e a pena prevista é de reclusão de 02 (dois) a 12 (doze) anos, além de multa.

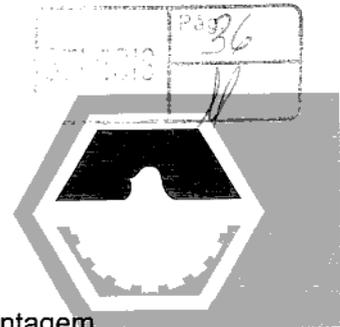
Em sua forma qualificada ou com causa especial de aumento da pena em um terço, o crime de corrupção passiva exige que além de solicitar, receber ou aceitar a vantagem indevida, o agente público, de fato, retarde ou deixe de praticar qualquer ato de ofício ou o pratique infringindo dever funcional, em razão da vantagem indevida.

Por seu turno, o crime de corrupção ativa, tipificado no art. 317 do Código Penal, e previsto no capítulo dos crimes praticados por funcionário público contra a administração, corresponde àquele praticado por qualquer pessoa, em que o agente oferece ou promete vantagem indevida ou ilícita a funcionário público, patrimonial ou não, para que o agente público, em razão da função que exerce, pratique, omita-se ou retarde ato de ofício.

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 3821/2021  
Data: 20/09/2021 - Horário: 13:46  
Legislativo



Observa-se que o núcleo do tipo penal é “oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público”.

No crime de corrupção ativa o bem jurídico tutelado é o normal funcionamento e o prestígio da administração pública; comete o crime qualquer indivíduo, ainda que outro funcionário público (crime comum) em face do Estado, da sociedade e da administração pública. O crime, para sua consumação, depende da demonstração do dolo específico, isto é, da finalidade de estimular o funcionário público a fazer o que o corruptor deseja, de induzir o funcionário público a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Consuma-se o crime com o conhecimento pelo funcionário público da vantagem oferecida ou prometida. O crime é de ordem formal, não dependente da efetiva entrega da vantagem e a pena prevista é de reclusão de 02 (dois) a 12 (doze) anos, além de multa.

Em sua forma qualificada ou com causa especial de aumento da pena em um terço, o crime de corrupção ativa exige que além da promessa ou oferecimento da vantagem, o agente público, de fato, retarde ou deixe de praticar qualquer ato de ofício ou o pratique infringindo dever funcional, em razão da promessa de vantagem indevida.

#### **Da caracterização do crime de falso testemunho**

O crime de falso testemunho encontra previsão no art. 342, do Código Penal, e reporta à condutas praticadas em prejuízo da administração da justiça. Sua autoria reserva-se exclusiva à pessoa arrolada como testemunha ou que funcione no processo como perito, tradutor, contador ou intérprete.

A conduta criminosa consiste no ato de mentir ou deixar de falar a verdade quando as referidas pessoas estiverem em juízo, processo administrativo, inquérito policial ou juízo arbitral.

A consumação do crime depende apenas da comprovação da efetivação de qualquer das atividades mensuradas no artigo, desconsideradas as consequências que possam advir da conduta. O delito pode deixar de existir se o acusado de falso testemunho desistir da mentira e manifestar a verdade no processo em que incorreu no delito, nessa hipótese o crime deixa de existir desde que a retratação se dê anteriormente à prolação da decisão.

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTÓCOLO GERAL 3821/2021  
Data: 20/09/2021 - Horário: 13:46  
Legislativo



A pena cominada para esse crime é reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, além de multa.

### Da definição de responsabilidades e qualificação das condutas dos envolvidos

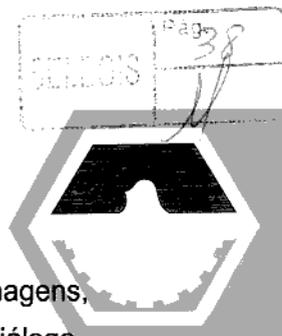
Como ressaltado inicialmente, a Comissão Parlamentar de Inquérito foi instituída por ato do Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis consubstanciada na Portaria nº CM 069, de 18/05/2018, que, acolhendo requerimento inicialmente subscrito pelo Vereador Edson Sousa, reconheceu a necessidade de apuração dos indícios de irregularidades no provimento de cargos em comissão na estrutura do Poder Executivo Municipal revelados em gravações de áudio de conversas telefônicas havidas entre um cidadão e o Chefe do Poder Executivo Municipal nas quais, aparentemente, estaria o Prefeito Municipal prometendo ao particular uma nomeação em cargo público sem a necessidade de contrapartida em trabalho.

O material contendo cópia das gravações de áudio das conversas telefônicas citadas foi apresentado à Câmara Municipal de Divinópolis em teor de denúncia pelo cidadão Marcelo Máximo de Moraes Fernandes. Analisado o material apresentado, foi possível identificar diálogos entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e o denunciante Marcelo Máximo de Moraes Fernandes, e também entre o denunciante e o jornalista José Geraldo Passos. Esse material encontra-se arquivado nos autos dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito e integra o objeto de apuração da comissão.

A partir de dúvidas suscitadas acerca da integridade do material apresentado, por determinação do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, Vereador Ademir Silva, o material contendo as gravações de áudio apresentado à Câmara Municipal de Divinópolis foi encaminhado ao Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais para determinação, por meio de perícia, da presença ou não de edições e/ou manipulações em seu conteúdo.

Em 01/08/2018, aportou na Câmara Municipal de Divinópolis, juntamente com o Ofício 1ª DRPC Gab. Reg. nº 607/2018, subscrito pelo Delegado Regional de Polícia Civil, Dr. Leonardo Moreira Pio, o laudo técnico emitido pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Segundo o referido documento, analisada a gravação de áudio da conversa telefônica mantida entre o Prefeito Municipal e o denunciante Marcelo Máximo de Moraes Fernandes, nota-se que no tempo 3min 26seg





há indicativo de ter havido junção de duas conversas com os mesmos personagens, sendo possível vislumbrar essa situação até mesmo no contexto da escuta do diálogo.

Na visão da Comissão Parlamentar de Inquérito, inexistindo confirmação da realização de edições e/ou manipulações no conteúdo das conversas apresentadas na denúncia, seu conteúdo é legítimo e justifica a manutenção das diligências de apuração.

O primeiro áudio analisado pelos integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito revelava conversa telefônica, em data imprecisa, entre o Chefe do Poder Executivo Municipal, Galileu Teixeira Machado, e o denunciante Marcelo Máximo de Moraes Fernandes. Frise-se que esse diálogo está contido no arquivo de áudio segundo o qual, na conclusão da perícia realizada pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, teria havido a junção de conversas distintas. Desse áudio extrai-se o trecho a seguir reproduzido (conforme transcrição realizada pelo Posto de Perícia Integrada da Polícia Civil em Divinópolis) que funcionou como justificativa para o pedido de instauração do procedimento inquisitorial no âmbito do Poder Legislativo Municipal:

"[...]

(Galileu) (1/8) não foi não deve ir essa semana semana que vem deve ir esse negócio tá difícil demais não tem tempo de arrumar não (1/2) cê tá lá trabalhando é só gente, gente, gente agora já combinei com o Caboja semana que vem vai.

(Marcelo Máximo) Ah tá.

(Galileu) Cê pode ficar tranquilo, cê vai pra lá memo.

(Marcelo Máximo) Vou pra lá memo? Tão ta bão.

(Galileu) (1).

(Marcelo Máximo) (1).

(Galileu) Vou fazer o, o, vou fazer aqui ó (4/8) vou ver onde é que pode colocar ocê.

(Marcelo Máximo) Claro uai.

(Galileu) Com o que você mexe mesmo?

(Marcelo Máximo) Eu mexo na área de construção civil, tudo que cê pensar em construção civil eu faço uai, acabamento e tudo.

(Galileu) Sei, não mai cê não vai mexer, cê vai ficar na, na coordenadoria, um trem assim cê ta entendendo?

(Marcelo Máximo) Pois é.

(Galileu) Vai trabaia não.





(Marcelo Máximo) O que cê pensar eu sei fazer.  
[...]"

Vinculando-se a Comissão Parlamentar de Inquérito ao seu objeto de apuração, no caso à notícia de ocorrência de pretensas irregularidades no provimento de cargos em comissão da estrutura do Executivo Municipal, é fundamental tecer apontamentos e considerações, sobretudo acerca da pretensa oferta realizada pelo Prefeito Municipal ao denunciante de viabilizar sua nomeação a cargo comissionado de recrutamento amplo com dispensa da necessidade de contraprestação em serviço.

O denunciante Marcelo Máximo de Moraes Fernandes, convocado como testemunha e assim ouvido pelos integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito na sessão de 25/06/2018, manifestou-se acerca da pretensa promessa de cargo público dispensada da contrapartida em trabalho em duas oportunidades:

"[...]

(Vereador Renato Ferreira) No áudio o senhor menciona: "eu mexo é com construção civil"

(Marcelo Máximo) Eu trabalho na construção civil, me foi oferecido um cargo pra plantar tomate, ou seja, para eu não trabalhar. O Galileu, para eu não usar a Tribuna fez o que? Me deu um cargo de agricultor. Eu não planto tomate!

(Vereador Renato Ferreira) O decreto o nomeia para Coordenadoria de Abastecimento. O senhor não tinha um restaurante? Boi na Pedra?

(Marcelo Máximo) Esse restaurante foi fechado pela Vigilância Sanitária na época que fiz a denúncia, com isso quebrei e voltei a trabalhar com construção civil.

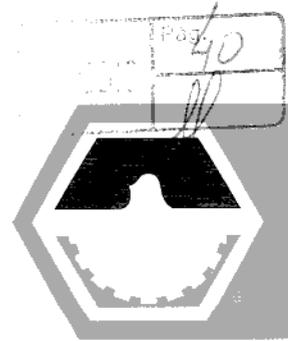
[...]

(Vereador Edson Sousa) Quando o Prefeito fala no áudio: 'precisa trabalhar não', ele queria dizer que o senhor não precisava trabalhar?

(Marcelo Máximo) Novamente entendo isso, exatamente que iria receber sem trabalhar. Tenho um decreto me nomeando na área de agricultura, eu não entendo nada disso! Meu negócio é construção civil. Então não vou trabalhar mesmo.

[...]"

Importante, da mesma forma, observar os esclarecimentos contidos nos depoimentos das demais testemunhas envolvidas no fato e convocadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito:



"[...]

(Vereador Ademir Silva) O senhor Marreco contou o que ele pretendia denunciar na Tribuna?

(**Raquel de Oliveira Freitas**) O senhor Marcelo estava coagindo o Prefeito dizendo que o Galileu e sua família iriam pagar e que procuraria Edson Sousa e Delano. Delano contou que foi procurado e que o teor da gravação seria uma oferta do Prefeito para que recebesse sem trabalhar. O governo tem ponto biométrico e uma Comissão do Ponto que fiscaliza todos os pontos de servidores. seria impossível receber sem trabalhar. [...]

(Vereador Ademir Silva) Onde o senhor Marreco distorce os fatos da conversa com o Prefeito?

(**Raquel de Oliveira Freitas**) Quem vai ter que apurar isso é a Comissão, essa possibilidade de dar o cargo para alguém não trabalhar não tem o mínimo de nexo.

"[...]"

"[...]

(Vereador Edson Sousa) Como funciona isso de receber um cargo para receber sem trabalhar?

(**Roberto Antônio Ribeiro Chaves**) Essa possibilidade no serviço público é muito remota porque para o cargo que teria sido ofertado para o Marreco ou para qualquer servidor existe a necessidade de passar pelo ponto biométrico diariamente. Existe uma comissão de fiscalização desse ponto e essa mesma comissão tem a prerrogativa de fiscalizar, se uma pessoa não comparece para o desempenho da sua função certamente seria denunciada. Não é do perfil de Galileu agir dessa forma, tendo o Prefeito conduta exemplar nesse sentido, pois é um dos primeiros a chegar para trabalhar e um dos últimos a sair. O Prefeito sabe das conseqüências jurídicas de uma nomeação para o servidor não trabalhar.

"[...]"

"[...]

(Vereador Renato Ferreira) Há controle de jornada e produtividade dos servidores ocupantes de cargo comissionado?

(**Wendel Santos de Oliveira**) Sim, o controle de jornada existe para qualquer servidor. É óbvio que, conforme o cargo exercido, por exemplo, um Secretário de Governo, a jornada dele é controlada pelo próprio desempenho da atividade que ele tem no dia a dia dele, né? Mas extrapola. Eu, por exemplo, chego às





Câmara Municipal de Divinópolis | Minas Gerais

oito ou oito e meia da manhã e saio sete, sete e meia da noite. Saio só para almoçar rapidinho e volto. Então assim, existe um controle, existe sim. O Prefeito Galileu é muito preocupado com essas questões de controle de ponto. [...]”

Instado a se manifestar, da seguinte forma pronunciou-se o Prefeito Municipal, Galileu Teixeira Machado por ocasião de sua oitiva pelos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito:

[...]
(Vereador Renato Ferreira) Em algum momento o senhor disse que o Marcelo não iria trabalhar?
(Galileu Teixeira Machado) Isso aí, eu não admito uma coisa dessa. Todo mundo sabe que a Prefeitura aqui trabalha num horário só. Eu trabalho em dois horários. Chego aqui sete e meia e saio oito da noite. Eu não ia permitir que uma pessoa recebesse da Prefeitura sem trabalhar, entendeu? Eu tenho um exemplo da minha filha, a Cláudia. Trabalha como eu também, sai de casa seis e meia, vai para o pátio e volta à noite, entendeu? Não ia permitir que uma pessoa recebesse da Prefeitura sem trabalhar, entendeu? De forma que, e outra coisa, tem o ponto aqui na Prefeitura e tem uma comissão para acompanhar esse ponto. Então isso aí é uma mentira, uma mentira.

Em reforço elucidativo à expressão “Vai trabaia não” que não deve ser lida dissociada de fala imediatamente anterior do Prefeito Municipal Galileu Teixeira Machado durante a conversa com o denunciante Marcelo Máximo de Moraes Fernandes que expressa “Sei, não mai cê não vai mexer, cê vai ficar na, na coordenadoria, um trem assim cê ta entendendo?”, fundamental colacionar trecho de resposta dada pelo Prefeito Municipal ao primeiro questionamento do Vereador Renato Ferreira naquela oitiva, vejamos:

(Vereador Renato Ferreira) O senhor tinha intenção de nomear o senhor Marcelo Marreco?
(Galileu Teixeira Machado) Sempre quando nas reuniões do PMDB, nas eleições de 2016, esse indivíduo passou a freqüentar as nossas reuniões sem fazer parte da coligação. Eu sei que um dia ele chegou lá com um banner bem grande, assim de um metro por setenta centímetros, dizendo que o ex-prefeito de Divinópolis, vou pedir para omitir o nome, estava sendo envolvido, sobre

Câmara Municipal de Divinópolis - MG
PROTOCOLO GERAL 3821/2021
Data: 20/09/2021 - Horário: 13:46
Legislativo

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



## Câmara Municipal de Divinópolis | Minas Gerais

problema do PAC pela Polícia Federal. O banner dizia isso. Então eu disse para ele, não me interessa, o meu modo de procurar votos não é esse não, então o senhor vai fazer o favor de enrolar esse banner ai aqui dentro do nosso Diretório. Bom, passou muito tempo e vieram as eleições e ganhei as eleições com 58.443 votos e quando assumi a Prefeitura, logicamente fui preencher o nosso organograma e foi todo preenchido. Passaram alguns meses, seis meses, sete meses, sei lá, esse Marcelo ligou pra mim dizendo que eu tinha esquecido dele. Eu disse que, como esqueceu? 'O meu lugar na Prefeitura'. Eu não te prometi nada, nem pra você e nem pra ninguém! Nenhum Secretário meu e nem Coordenador, nem Gerente, eu fiz compromisso com qualquer um deles, entendeu? Mas ele disse, 'você dá um jeito de me colocar aí'. Vamos ver. E ele passou constantemente ligando pra mim. Então, cheio desses pronunciamentos dele, desses telefonemas, quando ele ligou eu falei: 'Ô Marcelo, é o seguinte. No momento, não tem como porque os cargos estão preenchidos, mas vou ver se no novo organograma, vou ver se consigo colocar você, entendeu? Então, realmente, no novo organograma eu tinha reservado um novo lugar pra ele e ele tinha me dito que entendia de pedreiro, carpinteiro, eletricista, bombeiro. Então, pôr ele em uma coordenadoria pra ele coordenar esse pessoal que estaria envolvido sob a batuta dele, né? Olhei e realmente tinha colocado um lugar pra ele, na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e posteriormente, a notícia de que ele ia na Câmara Municipal. Inclusive na sexta-feira, eu estava doente, não estava vindo aqui na Prefeitura e na semana seguinte eu iria então fazer uma intervenção cirúrgica. Aí surgiu o fato de que ele foi na Câmara e fez o que ele tinha prometido fazer e desmanchou tudo isso. Então, ele perdeu a minha confiança e realmente aí o tirei fora e acabei o compromisso que eu tinha com ele e deixei ele sem nomeação. Ele perdeu minha confiança.

[...]"

Retomando a análise do diálogo mantido entre o Prefeito Municipal Galileu Teixeira Machado e o denunciante Marcelo Máximo de Moraes Fernandes, considerados todos os elementos contextuais dessa conversa, é factível e mostra-se como a interpretação mais razoável diante do conjunto de elementos que se apresentam que, quando o Prefeito Municipal menciona em sua fala "Vai trabalhá não" inequivocamente inexiste a promessa de um cargo público destituída da exigência de uma contraprestação em trabalho como aventou-se inicialmente às primeiras impressões do conteúdo do áudio veiculado.



## Câmara Municipal de Divinópolis | Minas Gerais



Fundamental considerar que para a construção dessa conclusão algumas premissas foram levantadas: i) é materialmente improvável, consoante os depoimentos colhidos, que um servidor seja nomeado para qualquer cargo na estrutura da administração municipal e receba sua remuneração sem comprovar sua contraprestação em serviço, dada a existência de rigoroso controle do ponto biométrico na estrutura do Executivo Municipal; e ii) a fala “*Vai trabaiá não*” não deve ser lida dissociada do seu contexto e do seu complemento “*Sei, não mai cê não vai mexer, cê vai ficar na coordenadoria, um trem assim cê ta entendendo?*”, de modo que a interpretação conjuntural tomada a partir dessas expressões reunidas em sentido é de que num cargo de Coordenadoria o agente nomeado não teria obrigatoriamente que exercer tarefas que compreendam esforço físico, mas atividades intelectuais de controle, organização e coordenação de uma frente de operação.

Nem mesmo a circunstância de que, a princípio e caso concretizada, a nomeação do denunciante Marcelo Máximo de Moraes Fernandes dar-se-ia em cargo de Secretaria não afeta às suas aptidões profissionais que são voltadas à área de construção civil, é elemento suficiente para evidenciar a ocorrência de uma oferta de cargo destituída da exigência de uma contraprestação em serviço.

A antecipação da intenção de nomeação do denunciante Marcelo Máximo de Moraes Fernandes em cargo da Secretaria Municipal de Agronegócios, na Coordenadoria do Posto de Alimentos do Município, é explicada pelo Prefeito Municipal em resposta a dois questionamentos formulados pelo Vereador relator dessa Comissão Parlamentar de Inquérito:

“(Vereador Renato Ferreira) O senhor afirmou na ligação que ele seria nomeado após a reforma, em uma coordenadoria. Porque a minuta foi feita para nomeação em um cargo de coordenadoria em um banco de alimentos?”

(Galileu Teixeira Machado) Devido a insistência dele nesse período, diz ele que estava passando necessidade, eu sabia que ele tinha atribuições para um cargo de Coordenadoria do Banco de Alimentos lá na Secretaria de Agronegócios, ele que já mexeu com restaurante, eu sei, há uns quatorze ou quinze anos seguidos. Então, essa Coordenadoria na Secretaria de Agronegócios encaixava pra ele. Então, eu tinha determinado que ele fosse para esse local como Coordenador no P.A.

[...]

(Vereador Renato Ferreira) Quais as funções que o Marcelo iria desempenhar no Banco de Alimentos?





(Galileu Teixeira Machado) A Coordenadoria cabia separar alimentos, comprar alimentos, separar o que é bom e o que é ruim para que fosse enviado às creches, aos grupos escolares e às entidades filantrópicas. [...]"

Sendo assim, sem que fosse realizado qualquer juízo de verificação de cumprimento às exigências de nomeação de agentes para cargos disponíveis na estrutura do Poder Executivo Municipal, conhecida apenas a aptidão do denunciante Marcelo Máximo de Moraes Fernandes tanto para tarefas voltadas à área de construção civil, como para tarefas voltadas ao tratamento e manipulação de alimentos, nenhuma irregularidade se levantaria com uma possível nomeação sua para cargos seja na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou na Secretaria Municipal de Agronegócios.

Com a devida *vênia* a entendimentos divergentes, considerado o conteúdo extraído da apuração realizada por essa Comissão Parlamentar de Inquérito, **não é possível indicar ter o Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Galileu Teixeira Machado, incorrido em ato de improbidade administrativa em sua conduta.**

A conduta imputada ao Prefeito Municipal pelo denunciante, qual seja, a oferta de um cargo público sem a necessidade de contraprestação em serviço, por todo o conjunto probatório construído, não se revela um ato de improbidade administrativa.

A isolada intenção da autoridade administrativa em nomear um particular para ocupar um determinado cargo público de provimento em comissão na estrutura de um órgão público revela-se, antes de qualquer coisa, uma manifestação legítima do poder de discricionariedade reservado ao gestor público em relação a essa espécie de ato.

Os cargos de provimento em comissão são aqueles que, na forma do art. 37, V, da Constituição da República, além de guardar intimidade com as atribuições de direção, chefia ou assessoramento, revelam-se cargos fiduciários da autoridade administrativa, isto é, aqueles cargos cuja escolha segundo a discricionariedade do gestor passa pela confirmação desse grau de confiabilidade.

A intenção revelada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em prover determinado cargo em comissão de sua estrutura administrativa mediante a nomeação do denunciante sem, contudo buscar previamente a confirmação de sua aptidão para ocupar o cargo, não se revela um ato de improbidade administrativa. **Primeiro** porque a intenção do investigado revela-se em inequívoco exercício do seu poder discricionário na nomeação dos agentes que comporão seu governo; **segundo** porque a aferição da aptidão formal e material do agente indicado para o exercício das

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 3821/2021  
Data: 20/09/2021 - Horário: 13:46  
Legislativo



atribuições do cargo público sempre é objeto de comprovação documental junto aos órgãos de recursos humanos da Secretaria Municipal de Administração, o que não chegou a ser realizado em razão da frustração da intenção com o rompimento do vínculo fiduciário; **terceiro** porque conforme amplamente sustentado, o documento a que se fez referência tratar-se de um decreto de nomeação, não assume a condição de ato administrativo formal, limitando-se a condição de conjectura, um ato inexistente de impossível produção de qualquer espécie de efeito.

Segundo a teoria geral dos atos administrativos, precede à verificação da validade de um ato a confirmação de sua existência, o que pressupõe o cumprimento completo de seu ciclo de formação que comina na sua publicação em meio oficial. É apenas com a publicação em meio oficial que um ato revestido de todas as formalidades alcança sua condição de existência. Os atos administrativos que não completaram seu ciclo regular de formação são considerados atos inexistentes e, por isso não possuem condição de produzir qualquer efeito.

A conduta do Prefeito Municipal, Sr. Galileu Teixeira Machado, com a devida *vênia*, não encontra enquadramento entre as hipóteses enumeradas pela Lei nº 8.429/92, ou seus desdobramentos interpretativos, não atende às condições exigidas para reputar-se tratar de ato de improbidade administrativa.

Considerando que inexistente ato (teoria da inexistência do ato administrativo), e por via de consequência qualquer efeito material dele decorrente, impossível pretender a incursão da conduta do Prefeito Municipal entre as hipóteses enumeradas pelos art. 9º (atos que importem em enriquecimento injustificado) e art. 10 (atos que importem em dano ao erário), da Lei de Improbidade Administrativa, hipóteses que reclamam prova da materialização do elemento central do tipo, qual seja, o enriquecimento injustificado proveniente do exercício de um cargo ou função pública num dos casos, ou o prejuízo ao erário noutro.

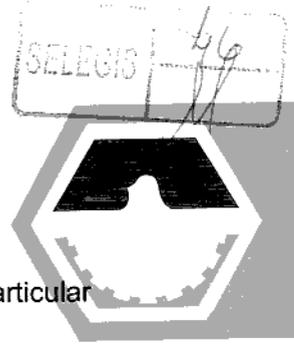
Acerca do enquadramento da conduta do Prefeito Municipal na horda dos atos lesivos a princípios da administração, sobretudo o princípio da moralidade administrativa, consoante hipóteses listadas no art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa, também mostra-se improvável sustentar essa subsunção.

É que os atos de improbidade consistentes na violação a princípios da administração pública reclamam a demonstração da presença de um elemento subjetivo específico na conduta do agente, o dolo ainda que de forma genérica, comprovado na intenção deliberada e manifesta de desconsideração de um princípio

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 3821/2021  
Data: 20/09/2021 - Horário: 13:46  
Legislativo



administrativo mediante a realização de promessa de um cargo público a um particular sem a necessidade de contraprestação em serviço por parte do nomeado.

Nessa forma da violação a princípios da administração pública a mera intenção pode ser assumida conduta ímproba para fins de sanção por ato de improbidade, bastando que o agente revelasse o interesse de agir de forma desleal, desonesta, perante a administração, violando um dos seus princípios norteadores. Essa condição, porém, não se faz presente segundo a prova construída por essa Comissão Parlamentar de Inquérito, **primeiro** porque demonstrada a improbabilidade de ocupação de um cargo público no Município de Divinópolis sem contraprestação em serviços, seja em razão da sujeição a um controle de ponto biométrico, seja pela existência de uma comissão de agentes fiscalizadores do ponto; **segundo** porque a intenção do investigado revela-se em inequívoco exercício do seu poder discricionário na nomeação dos agentes que devem compor seu governo, afastando o elemento subjetivo doloso enquanto razão da conduta; **terceiro** porque rechaçada, a toda evidência, tendo por base os depoimentos colhidos e as demais provas produzidas, a intenção de liberação do agente nomeado do exercício de atribuições do respectivo cargo.

Nesse sentido, apurada a denúncia formulada pelo Sr. Marcelo Máximo de Moraes Fernandes em toda sua extensão, a conclusão a que chega a Comissão Parlamentar de Inquérito, *s.m.j.*, é de que no tocante à conduta do Prefeito Municipal de Divinópolis, Sr. Galileu Teixeira Machado, seus atos não se subsumem às características exigidas para sua qualificação como ilícito penal ou político-administrativo (atos de improbidade administrativa), sendo incabível imputar qualquer espécie de irregularidade a essa autoridade administrativa, pelos fatos apurados nesse procedimento.

Os demais arquivos de áudio analisados pelos integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito revelavam conversas telefônicas, também em datas imprecisas, entre o denunciante Marcelo Máximo de Moraes Fernandes e o jornalista José Geraldo Passos. Frise-se que esses diálogos também estão contidos nos arquivos de áudio transcritos Posto de Perícia Integrada da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

Em seu teor as conversas revelam comportamentos do interlocutor Sr. José Geraldo Passos com a intenção de impedir que o denunciante Marcelo Máximo de Moraes Fernandes fizesse uso da tribuna livre durante reunião ordinária do Poder

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 3821/2021  
Data: 20/09/2021 - Horário: 13:46  
Legislativo



Legislativo Municipal, revelando publicamente ao que parece, o mesmo teor da denúncia objeto da apuração por essa Comissão Parlamentar de Inquérito.

Segundo extrai-se dos diálogos, o interlocutor José Geraldo Passos teria adiantado a representantes do Poder Executivo Municipal a intenção manifestada pelo denunciante Marcelo Máximo de Moraes Fernandes em formalizar junto à Câmara Municipal a denúncia de oferta de cargos contida nas gravações de áudio de conversas mantidas com o Prefeito Municipal, Sr. Galileu Teixeira Machado.

Essa condição foi confirmada no depoimento de testemunhas convocadas por essa Comissão Parlamentar de Inquérito, e pelo próprio interlocutor em sua oitiva. Teria o interlocutor Sr. José Geraldo Passos alertado o Executivo Municipal, em contato junto à Secretária de Administração e Planejamento do Município, de que o denunciante Marcelo Máximo de Moraes Fernandes faria uso da tribuna livre durante a reunião do Legislativo Municipal para oferecer denúncia contra o Prefeito Municipal.

Essa condição e o interesse de conhecimento específico do teor dessa denúncia, somado à ausência do Prefeito Municipal que na ocasião encontrava-se afastado por razões médicas, teriam motivado a visita realizada pela Secretária de Administração e Planejamento do Município, Sra. Raquel de Oliveira Freitas, acompanhada do Secretário de Governo do Município, Sr. Roberto Antônio Ribeiro Chaves, e do interlocutor Sr. José Geraldo Passos à residência do denunciante Marcelo Máximo de Moraes Fernandes, em 23/04/2018, véspera da data de utilização da tribuna livre da Câmara Municipal por parte do denunciante.

Em resposta às perguntas apresentadas pelos Vereadores que integram a Comissão Parlamentar de Inquérito, o interlocutor Sr. José Geraldo Passos revelou não possuir qualquer interesse no adiantamento da informação aos representantes do Executivo Municipal da utilização da tribuna livre da Câmara Municipal pelo denunciante, além obviamente de estreitar os laços junto à direção municipal à espera de acesso futuro à informações do governo para matérias de seu blog jornalístico. Além disso, revelou que teria tentado dissuadir o denunciante a utilizar a tribuna livre da Câmara Municipal por uma questão meramente assistencial, por saber que apresentada a denúncia a possível nomeação do denunciante seria revista e com isso ele continuaria "passando por dificuldades financeiras".

Sem perder de vista que o único investigado do procedimento em questão é o Prefeito Municipal, Sr. Galileu Teixeira Machado, cuja responsabilidade foi oportunamente apurada, importante apresentar considerações da Comissão

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROCOLO GERAL 3821/2021  
Data: 20/09/2021 - Horário: 13:46  
Legislativo



Parlamentar de Inquérito acerca de condutas e comportamentos de terceiros vinculados ao objeto da apuração.

O jornalista José Geraldo Passos revelou-se um interlocutor entre os representantes do Executivo Municipal, em especial a Secretária de Administração e Planejamento do Município, e o denunciante Marcelo Máximo de Moraes Fernandes. Teria adiantado ao Poder Executivo a informação sobre o uso da tribuna livre da Câmara Municipal pelo denunciante e intermediado a visita dos representantes do Poder Executivo à residência do denunciante para certificação acerca do teor da denúncia; teria atuado, segundo ele com intuito exclusivamente assistencial, buscando dissuadir o denunciante a utilizar a tribuna livre da Câmara Municipal para apresentar a denúncia contra o Prefeito Municipal; e encaminhado, via mensagem de *whatsapp*, imagem da minuta do que seria o documento de nomeação do denunciante em cargo em comissão da estrutura do Poder Executivo Municipal, omitindo-se com fundamento no direito a sigilo de fonte jornalística acerca da informação sobre quem teria disponibilizado a referida imagem da minuta do documento de nomeação.

A conduta do interlocutor Sr. José Geraldo Passos, com a devida *vênia*, segundo entendimento firmado por essa Comissão Parlamentar de Inquérito, apresenta traços de incursão no tipo normativo penal qualificado como usurpação de função pública (Decreto-Lei 2.848/40, art. 328), na avaliação de sua conduta permite pressupor a intenção de mostrar-se titular de uma legitimidade e competência que são próprias de quem exerce um cargo ou função pública. O comportamento desvelado, por não demonstrar solicitação ou exigência de vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por agente público não se amolda ao tipo penal descrito no art. 332, do Código Penal (tráfico de influência); nesse mesmo sentido, a conduta do interlocutor, pelo princípio da estrita tipicidade, não se amolda ao delito previsto no §1º, do art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), que consiste na obstrução, mediante a criação de embaraços, à investigação de infração penal que envolva organização criminosa. Por fim, a negativa do interlocutor Sr. José Geraldo Passos de, em depoimento prestado na condição de testemunha convocada, revelar à Comissão Parlamentar de Inquérito a identificação de quem lhe teria franqueado cópia da imagem minuta do documento de nomeação do denunciante a cargo público na estrutura do Poder Executivo Municipal, não permite o enquadramento dessa conduta segundo o tipo previsto no art. 342, do Código Penal (falso testemunho), haja vista a prerrogativa profissional do direito de ver resguardado o sigilo da fonte da informação, na forma do art. 5º, XIV, da Constituição da República

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 3821/2021  
Data: 20/09/2021 - Horário: 13:46  
Legislativo



(TJDF 20160110806653, relator Des. João Egmont, Data de Julgamento: 28/02/2018, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJe: 07/03/2018). Os elementos colhidos no curso do procedimento, *s.m.j.* não permitem caracterizar a conduta do Sr. José Geraldo Passos como infração de natureza político-administrativa, especificamente porque isso demandaria a adoção de comportamento de co-participação com um agente público no cometimento de uma infração dessa natureza, o que não restou comprovado.

Nesse mesmo sentido não incorrem em ilícito penal ou de ordem político-administrativa a Secretária Municipal de Administração e Planejamento do Município, Sra. Raquel de Oliveira Freitas, e o Secretário de Governo, Sr. Roberto Antônio Ribeiro Chaves. Na visão da Comissão Parlamentar de Inquérito, o comportamento desses agentes titulares de cargos do primeiro escalão do Poder Executivo Municipal, em procurar o denunciante na véspera da utilização da tribuna livre da Câmara Municipal quando conhecida ou imaginada a intenção dessa utilização, embora reconhecidamente inusual, incomum e desaconselhável, por não revelar nenhuma tentativa de coação ou oferta de vantagem em troca de conduta diversa pelo denunciante não permite seu enquadramento num tipo penal ou de natureza político-administrativa.

É importante considerar que nada obsta possa o Chefe do Executivo Municipal determinar a instauração de procedimento administrativo disciplinar com a intenção de apurar eventual transgressão de natureza funcional materializada num comportamento com excesso em relação às atribuições próprias dos respectivos cargos ocupados.

Em relação ao denunciante Marcelo Máximo de Moraes Fernandes, convocado pela Comissão Parlamentar de Inquérito a prestar esclarecimentos como testemunha no curso do procedimento, a conclusão é de cometimento de infração penal capitulada no art. 342, do Código Penal (falso testemunho).

Determina a legislação nacional que, diante de convocação no âmbito de processo judicial, administrativo ou inquérito policial, compete à testemunha fazer afirmações absolutamente verdadeiras, abstendo-se de negar ou calar a verdade sobre fatos de que tenha conhecimento, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho.

O denunciante Marcelo Máximo de Moraes Fernandes, ouvido como testemunhas pela Comissão Parlamentar de Inquérito em duas oportunidades, uma delas em acareação junto ao interlocutor Sr. José Geraldo Passos, à toda evidência,

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 3821/2021  
Data: 20/09/2021 - Horário: 13:46  
Legislativo

## Câmara Municipal de Divinópolis | Minas Gerais



fez afirmações falsas sobre fato de que tinha conhecimento incorrendo no crime de falso testemunho.

Por ocasião de sua oitiva pela Comissão Parlamentar de Inquérito, em 25/06/2018, o denunciante assim se manifesta em relação aos questionamentos formulados pelos Vereadores:

“(Vereador Raimundo Nonato) Quando o senhor fala que o decreto é um fato, é um fato incompleto, pois não possui assinatura do Procurador Geral do Município. Porque o Procurador não assinou o decreto?”

**(Marcelo Máximo de Moraes Fernandes)** Eu realmente não aceitei, **o decreto assinado, esse documento não chegou voando até mim, foi entregue às 20 horas, na minha casa, no dia 23/04 às 18 horas, pelo Geraldo Passos, Raquel e Roberto**, erraram inclusive meu nome – Assis Fernandes – [...]”

“(Vereador Edson Sousa) Nunca vi na minha vida pública o Poder Executivo ir na casa de alguém. Não tem essa prática. O senhor confirma que foram na sua casa, a Raquel, o Roberto e o Geraldo, depois das 18 horas? Levar um decreto com a nomeação do senhor?”

**(Marcelo Máximo de Moraes Fernandes)** Sim, as 20h15min. Tenho um áudio do Geraldo falando que ia chegar por volta as 19 horas, porém chegou 20h15min.

[...]

As pessoas citadas pelo denunciante em sua oitiva, foram posteriormente convocadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito e ouvidas como testemunhas, tendo relatado o seguinte com relação à informação de terem ou não levado consigo a minuta do decreto de nomeação do denunciante.

Dos esclarecimentos prestados pela Secretária de Administração e Planejamento do Município, Sra. Raquel de Oliveira Freitas, em 13/08/2018, extrai-se o que segue:

“(Raquel de Oliveira Freitas) Relata que teria recebido um telefonema de Geraldo Passos, proprietário do site Divinews, na tarde da segunda-feira, 23 de abril e este teria afirmado que foi procurado por Marcelo (Marreco) que queria falar com alguém do governo. Afirma que na ocasião Galileu estava em tratamento médico e o Secretário de Governo na época, Ricardo Moreira, tinha acabado de deixar sua função, tendo dito a Geraldo Passos que não podia



## Câmara Municipal de Divinópolis | Minas Gerais

fazer nada porque não se tratava de assunto pertinente à sua pasta. Contou que no final da tarde recebeu outra ligação de Geraldo Passos afirmando que Marreco queria falar com alguém do governo ou ocorreria algo que provocaria uma situação de ingovernabilidade. A partir disso teria entrado em contato com o Secretário de Governo, Roberto Ribeiro, e perguntado se ele poderia lhe acompanhar, juntamente com Geraldo, até a casa de Marreco, alegando ter receio de ir porque não o conhecia, tendo o Secretário se oferecido para levá-la. Afirma que foram a noite e que ela e Roberto teriam pegado Geraldo Passos em sua residência na Avenida Primeiro de Junho e ido até o bairro Esplanada onde mora Marcelo Máximo, o Marreco. O encontro teria ocorrido próximo ao Centro Espírita Maria de Nazaré onde Marcelo entrou no carro para conversarem. Afirma que **não foi até a casa de Marreco para levar decreto com sua nomeação, indo apenas para ouvir o que ele tinha para falar e que este se disse muito insatisfeito com o Prefeito Galileu porque já tinha o ajudado em épocas de campanha e que o mesmo não teria tido algum reconhecimento.** [...]”

Dos esclarecimentos prestados pelo Secretário de Governo do Município, Sr. Roberto Antônio Ribeiro Chaves, em 13/08/2018, extrai-se o que segue:

“(Roberto Antônio Ribeiro Chaves) Respondeu que não é amigo de Geraldo Passos do Divinews. Afirma que não ligou para Geraldo e que teve contato com o mesmo apenas na Câmara durante entrevistas. Disse que não ligou para Geraldo Passos e nem este ligou para ele. **Confirmou que foi na casa do Marcelo, mas não para levar decreto. Revelou não saber quem levou o decreto para Marreco e que o papel apresentado nunca foi decreto e que só poderia ser considerado como tal se fosse publicado e na ocasião nem ele, nem Raquel estavam com este papel.** Disse que foram no próprio carro, junto com Raquel e Geraldo Passos de carona. Afirma que a visita foi na véspera da denúncia, na segunda à noite, que já tinha chegado em casa quando recebeu uma ligação da Raquel perguntando se poderia acompanhá-la até a casa de Marcelo porque havia recebido uma ligação de Geraldo Passos afirmando que Marcelo tinha alguma informação que poderia acarretar em prejuízo para o governo. [...]”

Por ocasião de seu depoimento, o interlocutor José Geraldo Passos afirmou que a imagem do documento de nomeação do denunciante foi encaminhada ao Sr. Marcelo Máximo de Moraes Fernandes via mensagem de *whatsapp*, e que o

Câmara Municipal de Divinópolis - MG  
  
 PROTOCOLO GERAL 3821/2021  
 Data: 20/09/2021 - Horário: 13:46  
 Legislativo



documento não estava de posse dos representantes do Poder Executivo Municipal quando da visita à residência do denunciante.

Em oitava do denunciante Marcelo Máximo de Moraes Fernandes, na sessão agendada para a realização de acareação entre o denunciante e seu interlocutor nos demais áudios apurados pela Comissão Parlamentar de Inquérito, o Sr. José Geraldo Passos, no dia 19/10/2018, o denunciante foi categórico ao responder à inquirição do Vereador Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, Ademir Silva de que **o decreto de nomeação foi levado à minha casa pela Raquel, pelo Roberto e pelo Geraldo Passos, na véspera do uso da tribuna para a realização da denúncia contra o Galileu**

Nessa mesma sessão, o interlocutor Sr. José Geraldo Passos reiterou o que já havia afirmado na oitava anterior, o decreto de nomeação não foi apresentado ao denunciado por ocasião daquela visita à sua residência, o documento sequer estava de posse da Secretária de Administração e Planejamento e do Secretário de Governo do Município naquela ocasião, que teria sido ele (Geraldo Passos) a encaminhar para o telefone do denunciante, via mensagem de *whatsapp*, posteriormente à visita, cópia da imagem do documento de nomeação do denunciante que afirma ter recebido de uma fonte.

Em reforço ao afirmado, o interlocutor Sr. José Geraldo Passos protocolou à Comissão Parlamentar de Inquérito cópia da tela do seu aplicativo *whatsapp* contendo *prints* dos diálogos mantidos com o denunciante. As imagens apresentadas, *s.m.j.* corroboram a veracidade dos esclarecimentos prestados pelo interlocutor, mostram-se conclusivas no sentido de demonstrar que o denunciante, tanto por ocasião de sua primeira oitava, em 25/06/2018, quanto nas manifestações prestadas em acareação, em 19/10/2018, respondeu com inverdades as perguntas formuladas pela Comissão Parlamentar de Inquérito no tocante à apresentação do documento de nomeação do denunciante.

"[24.04.2018] [20:34] (Marcelo Máximo de Moraes Fernandes) Cadê a foto do decreto de minha nomeação

[24.04.2018] [20:49] (Marcelo Máximo de Moraes Fernandes) Mas cadê pra eu ler e ver a seriedade

[24.04.2018] [20:51] (Marcelo Máximo de Moraes Fernandes) Falei com eles ainda não decidiram mais não podem formalizar a gravação sem minha fala

[24.04.2018] [20:51] (Marcelo Máximo de Moraes Fernandes) Ou autorização

[24.04.2018] [20:55] (José Geraldo Passos) Que são precisos.

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 3821/2021  
Data: 20/09/2021 - Horário: 13:46

Legislativo

## Câmara Municipal de Divinópolis | Minas Gerais



[24.04.2018] [20:55] (Marcelo Máximo de Moraes Fernandes) Claro

[24.04.2018] [20:57] (José Geraldo Passos) Eu não tenho autoridade nenhuma.

[24.04.2018] [20:58] (José Geraldo Passos) Apenas sugiro.”

O documento protocolado revela que na sequência, acredita-se que na manhã do dia seguinte, em 25/04/2018, às 09h43min, o interlocutor José Geraldo Passos encaminha ao denunciante Sr. Marcelo Máximo de Moraes Fernandes a imagem do documento de nomeação desse ao cargo de Coordenador de Abastecimento e Segurança Alimentar na Secretaria Municipal de Agronegócios – SEMAG, cargo em comissão do Poder Executivo Municipal.

O denunciante Sr. Marcelo Máximo de Moraes Fernandes afirma e reafirma em dois de seus depoimentos que a cópia do documento de sua nomeação lhe teria sido entregue pela Secretária de Administração e Planejamento, Raquel de Oliveira Freitas, e pelo Secretário de Governo do Município, Roberto Antônio Ribeiro Chaves, no dia da visita desses à sua residência, na noite de 23/04/2018, no entanto, em conversa no dia 24/04/2018, em conversa com o interlocutor Sr. José Geraldo Passos, às 20h34min requisita que esse o encaminhe foto daquele mesmo documento que alegava ter recebido.

Nesse sentido, apurada a denúncia formulada pelo Sr. Marcelo Máximo de Moraes Fernandes em toda sua extensão, a conclusão a que chega a Comissão Parlamentar de Inquérito, *s.m.j*, é de que no tocante à conduta do denunciante, Sr. Marcelo Máximo de Moraes Fernandes, seu comportamento se subsume às características exigidas para sua qualificação como ilícito penal (crime de falso testemunho), na forma do art. 342, do Código Penal.

A Comissão Parlamentar de Inquérito, diante desses fatos conclui que, ao faltar com a verdade ante os questionamentos formulados pela Comissão em duas oportunidades, o denunciante Marcelo Máximo de Moraes Fernandes incorreu em conduta qualificada como infração penal na forma do art. 342 do Código Penal, tendo cometido crime de falso testemunho.

No curso do procedimento de investigação sobreveio a resposta ao pedido dirigido ao Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais no qual a Comissão Parlamentar de Inquérito postulava a concessão de autorização judicial de quebra do sigilo das comunicações telefônicas mantidas pelo Prefeito Municipal de Divinópolis, o denunciante Marcelo Máximo de Moraes Fernandes, o interlocutor José Geraldo Passos, a Secretária de Administração e Planejamento do Município Raquel de Oliveira Freitas, e o ex-Assessor de Gabinete Antônio Fausto Barros.

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 3821/2021  
Data: 20/09/2021 - Horário: 13:46  
Legislativo



Os relatórios contemplando as ligações realizadas e recebidas, os identificadores dos respectivos números, as datas, o horário e o tempo de duração das ligações foram encaminhados aos Exmos. Vereadores que integram essa Comissão Parlamentar de Inquérito para apreciação. Da análise pormenorizada dessas informações foi possível inferir que a sequência dos acontecimentos expostos nos depoimentos das testemunhas e também do denunciado é factível, essa presunção leva em consideração a frequência das ligações, o momento de sua ocorrência e os interlocutores dos diálogos travados. O conteúdo da quebra de sigilo das comunicações telefônicas trazido ao procedimento corrobora com as ponderações contidas no presente relatório.

#### 4. DA CONCLUSÃO

A Comissão Parlamentar de Inquérito, exerceu função jurisdicional atípica, dotou-se de poderes judiciais de investigação, e debruçou-se exaustivamente no exame do acervo indiciário colhido nas reuniões e diligências realizadas. Com isenção e transparência promoveu as necessárias investigações, em especial quanto à apuração da denúncia da existência de irregularidades no provimento de cargos em comissão na estrutura do Poder Executivo Municipal.

Os cargos públicos devem ser preferencialmente providos mediante confirmação da aprovação dos seus candidatos em concurso público de provas, ou de provas e títulos a depender do grau de complexidade de suas atribuições, esse é o comando inserto no art. 37, II, da Constituição da República.

Excepcionalmente, e mantendo vinculação exclusiva às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, os cargos na administração pública direta e indireta, de qualquer esfera governamental e no âmbito de qualquer dos poderes, podem ser ocupados por particulares que não possuam qualquer vínculo prévio com a administração, esses são os nominados cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração.

O provimento dos cargos em comissão, sobretudo em razão da especificidade de suas atribuições, estabelecidas segundo o art. 37, V, da Constituição da República, guarda necessária correlação com o exercício pela autoridade administrativa do seu poder de discricionariedade, isto é, observadas as condições legais impostas, sobretudo quanto a grau de formação ou as limitações vinculadas à existência de grau

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 3821/2021  
Data: 20/09/2021 - Horário: 13:46  
Legislativo



de parentesco, o administrador tem ampla liberdade para a escolha dos agentes que os ocuparão dada a condição de fidúcia sobre a qual se forma essa escolha.

É certo, porém que a discricionariedade do administrador não se afigura absoluta ou desvinculada de qualquer critério limitador, embora baseada na fidúcia a escolha pelo gestor de quem virá a ocupar cargo na estrutura da administração deve reconhecer a existência de plena capacidade técnica para aquele mister. É uma discricionariedade que se revela com temperamentos.

No âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito foi investigada toda uma coletânea de elementos disponíveis e correlacionados com o provimento por parte do Chefe do Executivo Municipal de cargos em comissão na estrutura daquele poder, de modo especial o conteúdo da denúncia formalizada de oferecimento de cargo em comissão com dispensa da contraprestação em serviços.

Em condição de relatório conclusivo, de todo o apurado é possível destacar, *s.m.j.* que nenhuma irregularidade pode ser imputada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, restou evidenciado que a expressão que poderia deduzir dispensa da necessidade de contraprestação em serviço correspondia na verdade ao modo de expressar-se sobre a natureza das funções que seriam desempenhadas pelo particular caso concretizada sua nomeação. A escolha do agente a ser nomeado encontrava-se adstrita à liberdade decorrente do poder de discricionariedade do Prefeito Municipal, restando justificadas as razões da escolha do agente e do cargo que seria ocupado.

De todo modo, afastaria eventual traço de inconformidade o fato de que a nomeação em discussão não ultrapassou a condição de mera conjectura, dado que o suposto ato de nomeação não completou seu ciclo de formação com a publicação em meio oficial. Segundo a teoria geral dos atos administrativos, não satisfeito o ciclo de formação não se discute sobre validade ou invalidade do ato, não satisfeito o ciclo de formação o ato é inexistente e com isso não encontra aptidão para a produção de qualquer efeito no mundo jurídico.

Da conduta dos demais envolvidos e citados nos áudios que compuseram a denúncia formulada nenhuma evidência de cometimento de infração penal ou ato de improbidade administrativa se revelou, à exceção do comportamento do próprio denunciante, Sr. Marcelo Máximo de Moraes Fernandes, ao qual é possível verificar o enquadramento como incurso no crime de falso testemunho previsto no art. 342 do Código Penal.

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROCOLO GERAL 3821/2021  
Data: 20/09/2021 - Horário: 13:46  
Legislativo



Ressalta-se que a partir de traços da conduta do Sr. José Geraldo Passos é possível admitir uma aproximação de seu comportamento com o tipo previsto no art. 328, do Código Penal (usurpação de função pública). Como ressaltado, não encontra-se impedimento a que o Chefe do Poder Executivo Municipal, a par do conteúdo desse relatório, determine a instauração de processo administrativo disciplinar com vistas a apurar eventuais excessos cometidos pelos servidores Sra. Raquel de Oliveira Freitas e Sr. Roberto Antônio Ribeiro Chaves.

Satisfeitos os requerimentos formulados e inexistindo diligências em curso, o presente relatório é conclusivo no sentido de afastar qualquer indício de irregularidade de natureza criminal ou político-administrativa cometida por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, cumprindo aos órgãos competentes, aos quais cópia do relatório será remetida a adoção das medidas necessárias às responsabilizações cabíveis.

## 5. DOS ENCAMINHAMENTOS

A Comissão Parlamentar de Inquérito encaminha cópia do presente relatório para:

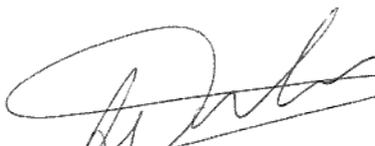
- Vereadores da Câmara Municipal de Divinópolis
- Mesa Diretora da Câmara Municipal de Divinópolis
- Poder Executivo do Município de Divinópolis
- Ministério Público do Estado de Minas Gerais

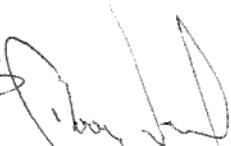
Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 3821/2021  
Data: 20/09/2021 - Horário: 13:46  
Legislativo

Divinópolis, 31 de agosto de 2021.

  
**Ademir Silva**  
Vereador Presidente da  
Comissão Parlamentar de  
Inquérito

  
**Rodrigo Kaboja**  
Vereador Relator da Comissão  
Parlamentar de Inquérito

  
**Israel da Farmácia**  
Vereador membro da Comissão  
Parlamentar de Inquérito

  
**Josafá Anderson**  
Vereador membro da Comissão  
Parlamentar de Inquérito

  
**Edson Sousa**  
Vereador membro da Comissão  
Parlamentar de Inquérito